Escola de Governo
do Distrito Federal

Secretaria Executiva
de Gestão Administrativa

Secretaria de Economia

GDF

Curso

Gestão e Fiscalização de Contratos, com ênfase em Obras Públicas

Apresentação

A elaboração, a formatação e a revisão do material didático são de responsabilidade da instrutoria.

Escola de Governo do Distrito Federal
Endereço: SGON Quadra 1 Área Especial 1 – Brasília/DF – CEP: 70610-610
Telefones: (61) 3344-0074 / 3344-0063

www.egov.df.gov.br

Escola de Governo
do Distrito Federal

Secretaria Executiva
de Gestão Administrativa

Secretaria de Economia

GDF

Curso

Gestão e fiscalização de contratos, com ênfase em Obras Publicas

Darley Braz de Queiroz

Objetivo

Capacitar servidores do Governo do Distrito Federal, objetivando **melhorar a gestão, execução e fiscalização dos contratos,** principalmente daqueles que envolvam obras públicas, com vistas ao cumprimento das políticas públicas e, consequentemente, ao atingimento da **finalidade pública**, evitando **sanções** aos agentes públicos e **danos ao erário**.

Enfoques do curso

- Importância do Planejamento;
- Gestão e fiscalização dos ajustes relacionados a compras, serviços, com ênfase em Obras Públicas.

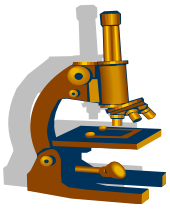

Material do Prof. Rafael Jardim

Dilema

Objetivos da Lei nº 14.133/2021

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:
I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
II - assegurar **tratamento isonômico entre os licitantes**, bem como a justa competição;
III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
IV - incentivar a **inovação** e o **desenvolvimento nacional sustentável**.

Parágrafo único. **A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações** e deve implementar processos e estruturas, **inclusive de gestão de riscos e controles internos**, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no **caput** deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

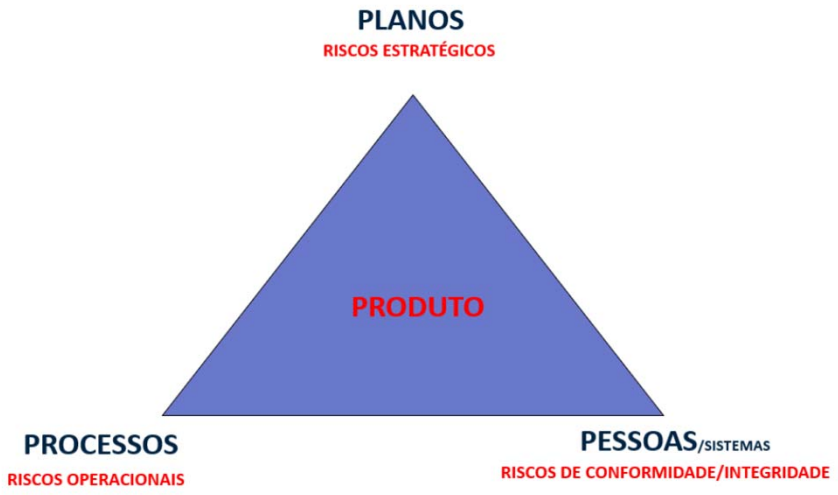

Objetivos da Lei nº 14.133/2021

Material do Prof. Rafael Jardim

Art. 7º Caberá à **autoridade máxima do órgão ou da entidade**, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover **gestão por competências** e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

I - sejam, preferencialmente, **servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes** da Administração Pública;

II - tenham **atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo** criada e mantida pelo poder público; e

III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§ 1º A autoridade referida no **caput** deste artigo deverá observar o **princípio da segregação de funções**, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

§ 2º O disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, inclusive os requisitos estabelecidos, também se aplica aos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração.

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

Qual Legislação?????

Material do Prof. Rafael Jardim

APLICAÇÃO DE SANÇÕES E CRIMES LICITATÓRIOS

Art. 193. **Revogam-se**:

I - os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei;

II - a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, após **decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial** desta Lei.

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

Qual Legislação?????

Material do Prof. Rafael Jardim

Em até dois anos da publicação (até 1 de abril de 2023)

Art. 189. Aplica-se esta Lei às hipóteses previstas na legislação que façam referência expressa à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, à Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e aos arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

Art. 190. **O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.**

Art. 191. **Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193**, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, **vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.**

Parágrafo único. Na hipótese do **caput** deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do **caput** do art. 193 desta Lei, **o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência**.

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

Qual Legislação?????

DECRETO DISTRITAL Nº 44.365, DE 27 DE MARÇO DE 2023

Fixa o regime de transição de que trata o art. 191 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional no âmbito do Distrito Federal.

Art. 1º Os processos licitatórios e contratações instruídos e que **estejam em fase preparatória até 31 de março de 2023**, com a opção expressa nos fundamentos das Leis nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e dos artigos 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, inclusive os derivados do sistema de registro de preços, **serão por elas regidas, desde que as publicações, do "edital", no caso de licitações, ou do "aviso/autorização" no caso das contratações diretas, ocorram até 1º de abril de 2024**.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.167, DE 31 DE MARÇO DE 2023

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para prorrogar a possibilidade de uso da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei º 10.520, de 17 de julho de 2002, e dos art. 1º a art. 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

Art. 1º A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do **caput** do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, desde que:

"Art. 193. .....
II - em 30 de dezembro de 2023:

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

Execução indireta – regimes admitidos

- **Empreitada por preço unitário** – quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;
- **Empreitada por preço global** – quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total;
- **Contratação por tarefa** – quando se ajusta mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais;

Execução indireta – regimes admitidos

- **Empreitada integral** – quando se contrata um empreendimento em sua integralidade, compreendendo a totalidade das etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para a qual foi contratada; ou

Execução indireta – regimes admitidos

- **Contratação integrada** (regime incluído pela Lei Federal nº 12.462/ 2011 - RDC e LEI Nº 14.133/2021) – A contratação integrada compreende a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e todas as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto.
- **Contratação Semi-Integrada** - regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver o projeto executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto; (LEI Nº 14.133/2021)

As modalidades de licitação

Lei Antiga:

Indicam as características e o procedimento do certame.

- **Concorrência**: contratações de obras e serviços de grande porte;
- **Tomada de Preço**: restrita aos interessados previamente cadastrados;
- **Convite**: modalidade com procedimento mais simplificado;
- **Concurso**: utilizada para a escolha de trabalho técnico, científico ou artísticos, mediante prêmios ou remuneração aos vencedores;

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

As modalidades de licitação

Lei Antiga:

- **Leilão**: para venda de bens móveis inservíveis da Administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados ou para alienação de bens imóveis, prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao da avaliação;
- **Pregão**: para aquisição de bens e serviços comuns, a disputa é por meio de sessão pública, por intermédio de propostas e lances, para a classificação e habilitação do licitante que ofertou o menor preço.

As modalidades de licitação

Lei Nova:

Art. 28. São modalidades de licitação:
I - pregão;
II - concorrência;
III - concurso;
IV - leilão;
V - diálogo competitivo.

Escola de Governo do Distrito Federal Secretaria Executiva de Gestão Administrativa Secretaria de Economia GDF

Os tipos de licitação

Lei Antiga - Art. 45 da Lei nº 8.666/1993

Indica a forma pela qual as propostas serão julgadas.

- **Menor preço**: critério de seleção em que a proposta mais vantajosa é a de menor preço;
- **Melhor técnica**: critério de seleção com base em fatores de ordem técnica;
- **Técnica e preço**: critério com base na maior média ponderada das propostas de preço e de técnica;
- **Maior lance ou oferta**: para os casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso.

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

Os tipos de licitação pelo RDC

Art. 18 da Lei nº 12.462/2011

I. **Menor preço ou maior desconto** – considerará o menor dispêndio para a Administração Pública, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no instrumento convocatório;

II. **Técnica e preço** – mesmo conceito da Lei nº 8.666/1993;

III. **Melhor técnica ou conteúdo artístico** – inova em relação a Lei nº 8.666/1993, criando a proposta artística;

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

Os tipos de licitação pelo RDC

Art. 18 da Lei nº 12.462/2011

IV. **Maior oferta de preço** – figura nova, utilizada no caso de contratos que resultem em receita para a Administração Pública; ou

V. **Maior retorno econômico** – utilizado exclusivamente para a celebração de contratos de eficiência, as propostas serão consideradas de forma a selecionar a que proporcionará a maior economia para a Administração Pública decorrente da execução do contrato.

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

Os tipos de licitação

Lei Nova

Art. 33. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:
I - menor preço;
II - maior desconto;
III - melhor técnica ou conteúdo artístico;
IV - técnica e preço;
V - maior lance, no caso de leilão;
VI - maior retorno econômico.

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

Pregão

Lei nº 10.520/2002

Art. 1º

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Art. 2º

§ 1º Poderá ser realizado o Pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica.

Decreto nº 10.024/2019

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

Escola de Governo do Distrito Federal Secretaria Executiva de Gestão Administrativa Secretaria de Economia GDF

Definição de bens e serviços comuns

Acórdão nº 1.287 – TCU – Plenário

- Bem ou serviço comum é aquele que pode ter seus **padrões de desempenho** em qualidade objetivamente definidos pelo edital, por meio de **especificações usuais no mercado**.
- O conceito de serviço comum não está necessariamente ligado à sua complexidade.

Contratação direta

Lei Antiga

A licitação é regra, no entanto, a lei apresenta exceções:

- **Dispensadas** (art. 17, incisos I e II da Lei nº 8.666/1993):
  - situação na qual a Lei desobriga a Administração Pública do dever de licitar;
  - dizem respeito à alienação de bens móveis e imóveis;
  - ao gestor não cabe optar pela licitação, mas proceder à contratação direta, na forma da Lei.

Escola de Governo do Distrito Federal Secretaria Executiva de Gestão Administrativa Secretaria de Economia GDF

Contratação direta

Lei Antiga

- **Dispensáveis** (art. 24, incisos I a XXXIII da Lei nº 8.666/1993):
  - » rol exaustivo;
  - » embora possível a competição, não é obrigatória a utilização de qualquer uma das modalidades licitatórias previstas nos comandos legais.

Contratação direta

Lei Antiga

- **Inexigíveis** quando há inviabilidade de competição (art. 25 da Lei nº 8.666/1993):
  - » rol exemplificativo.

Contratação direta

Lei Antiga

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I. caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II. razão da escolha do fornecedor ou executante;

III. **justificativa do preço**;

IV. documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

Contratação direta

Lei Nova

Art. 72. O processo de contratação direta, que **compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação**, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, **estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo**;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

Contratação direta

Lei Nova

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
VI - **razão da escolha do contratado**;
VII - justificativa de preço;
VIII - autorização da autoridade competente.
Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

Contratação direta

Lei Nova

Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.
Art. 74. É inexigível a licitação quando **inviável a competição**, em especial nos casos de (...)
Art. 75. É dispensável a licitação (...)

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

Contratação direta emergencial

Lei Antiga:

Art. 24. É dispensável a licitação:

- IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e **somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial** ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no **prazo máximo de 180 (cento e oitenta)** dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

Contratação direta emergencial

Lei Nova:

Art. 75. É dispensável a licitação:

- VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e **somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial** ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no **prazo máximo de 1 (um) ano**, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, **vedadas a prorrogação** dos respectivos contratos e a **recontratação de empresa** já contratada com base no disposto neste inciso;

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

Contratação direta emergencial

- As contratações emergenciais, por se constituírem exceção à regra de licitar, somente podem ser feitas para atendimento dos quantitativos minimamente necessários ao enfretamento da condição emergencial que as causou. **Portanto, não admitem prorrogação**.
- Contratações emergenciais **derivadas de falta de planejamento** ou, ainda, de ineficiência administrativa podem ser realizadas, porém sujeitam os causadores à **apuração de responsabilidade disciplinar** e a sanções do TCU.

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

Orientação Normativa/AGU nº 11, de 01.04.2009 (DOU de 07.04.2009, S. 1, p. 14) - "A contratação direta com fundamento no inc. IV do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, exige que, concomitantemente, seja apurado se a situação emergencial foi gerada por falta de planejamento, desídia ou má gestão, hipótese que, **quem lhe deu causa será responsabilizado na forma da lei**".

REFERÊNCIA: art. 24, inc. IV, da Lei nº 8.666, de 1993; Acórdão TCU 1.876/2007-Plenário

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

Registro de Preços

Trata-se de cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante prévio processo de licitação, para eventual e futura contratação de bens e serviços por parte da Administração.

(TCU, 2010.)

Registro de Preços

"O **registro de preços** é o instrumento destinado à **eficiência no gerenciamento** dos processos de contratação pública, por meio do qual o **vencedor da licitação assina ata de registro de preços**, **comprometendo-se** a oferecer por preço unitário o objeto licitado, **de acordo com as necessidades da Administração**, dentro de quantidade prefixada no edital e dentro de prazo também fixado nele, que não pode ultrapassar **um ano**."

(Marçal Justen Filho)

Escola de Governo do Distrito Federal · Secretaria Executiva de Gestão Administrativa · Secretaria de Economia · GDF

Registro de Preços

Lei Antiga - (art. 15):

- as compras deverão, **sempre que possível**, "ser processadas através de sistema de registro de preços";
- validade do registro não superior a **1 ano**;
- a existência de preços registrados **não obriga a Administração a firmar as contratações** que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios.

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

SRP – principais aspectos

Decreto nº 39.103, de 6 de junho de 2018

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, adotam-se as seguintes definições:

Sistema de Registro de Preços (SRP): conjunto de **procedimentos** para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para **contratações futuras**.

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

SRP – principais aspectos

Ata de Registro de Preços: documento vinculativo, obrigacional, com característica de **compromisso para futura contratação**, em que se **registram preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas**, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e nas propostas apresentadas.

Órgão Central: órgão da administração pública distrital responsável por fixar as diretrizes e normas relativas à condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da ata de registro dele decorrente.

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

SRP – principais aspectos

Órgão gerenciador: órgão ou entidade da administração pública distrital **responsável pela condução do conjunto de procedimentos** para registro de preços e gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente.

Órgão participante: órgão ou entidade da administração pública distrital que **participa dos procedimentos iniciais** do Sistema de Registro de Preços e integra a respectiva ata de registro de preços.

Órgão não participante: órgão ou entidade da administração pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos desta norma, **faz adesão à ata de registro de preços**.

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

Registro de Preços

Parecer Normativo nº 622/2015 – PROCAD/PDGF

(DODF de 25/8/2015)

Adesão

- Antieconômico exigir que os entes públicos armazenassem bens em quantidade superior às suas necessidades;
- A Administração Pública não pode ter suas atividades interrompidas em virtude de falta de insumo.
- O registro de preços é um **sistema** (não é uma modalidade de licitação);
- **Desnecessidade de dotação orçamentária**;

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

Registro de Preços

Adesão

- Restrição a 100% (cem por cento) dos quantitativos registrados na ata de registro de preços, por órgão ou entidade;
- Comprovação da vigência da ata;
- Observância do prazo legal para contratar, contado da adesão;
- Termo de referência que demonstre a adequação da demanda às especificações do edital pertinente à ata;

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

Registro de Preços

Adesão

- Comprovação da compatibilidade do preço com o mercado;
- Observância das regras de pagamento do órgão gerenciador (desde que não sejam conflitantes com a legislação do DF);
- Comprovação de existência de recursos orçamentários;
- Instrução do processo com cópias do edital, da ata de registro de preços e dos atos de adjudicação e homologação;
- Minuta contratual em conformidade com os padrões do Distrito Federal;

Registro de Preços

Adesão

- Manifestação de interesse da autoridade competente para aderir a ata, dirigida ao órgão gerenciador e ao fornecedor;
- Anuência do órgão gerenciador;
- Assentimento do fornecedor e cópia da proposta formal;
- Documento de representação da pessoa jurídica autenticado;
- Regularidades jurídica, trabalhista, tributária e econômico-financeira;
- Manifestação conclusiva da assessoria jurídica.

Registro de Preços

Lei Nova:

- Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:
- § 5º O sistema de registro de preços poderá ser usado para a contratação de bens e serviços, **inclusive de obras e serviços de engenharia**, observadas as seguintes condições:
- Art. 84. **O prazo de vigência** da ata de registro de preços será de **1 (um) ano** e poderá **ser prorrogado, por igual período**, desde que comprovado o preço vantajoso.

Fiscalização de contrato

Introdução

Em razão da **supremacia do interesse público**, a Administração **não pode simplesmente aguardar o término do contrato** para a verificação do cumprimento de todas as suas cláusulas, etapas e especificações.

É dever do executor público o acompanhamento sistemático da execução contratual, no intuito de observar se o objeto está sendo cumprido a contento, sugerindo **medidas tempestivas** para solucionar eventuais problemas ou adequação do contrato às efetivas **necessidades da Administração**.

Escola de Governo do Distrito Federal Secretaria Executiva de Gestão Administrativa Secretaria de Economia GDF

Fiscalização de contrato

O treinamento busca evitar problemas, tais como:

- encaminhamento de contratos para renovação em **tempo exíguo**;
- propostas de aditamento **sem congruência** com o objeto do contrato primitivo;
- **defeito nos atestes** das notas fiscais para pagamento;
- **procedimentos incorretos** no trato com o contratado;
- **confusão** no tocante à legislação, especialmente na diferença da Legislação de contratos em relação à aplicável aos convênios.

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

Fiscalização de contrato

O contrato deverá ser acompanhado e fiscalizado por um representante da Administração, que **busca a eficiência** ao induzir a contratada a executar de modo mais perfeito os deveres contratados.

O agente deverá ser guiado pela **ação** e não pela inação, essa sim, passível de penalização.

O silêncio do executor é prejuízo para a Administração e, consequentemente, para toda a sociedade.

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

TCU – Acórdão 1.632/2009 – Plenário

"A propósito, vale registrar que a prerrogativa conferida à Administração de **fiscalizar** a implementação da avença deve ser interpretada também como uma **obrigação**. Por isso, fala-se em um poder-dever, porquanto, em deferência ao princípio do interesse público, **não pode** a Administração esperar o término do contrato para verificar se o objeto fora de fato concluído conforme o programado, uma vez que, no momento do seu recebimento, muitos vícios podem já se encontrar encobertos".

Princípios norteadores da Administração Pública e dos contratos administrativos

Constituição Federal

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

Princípios norteadores da Administração Pública e dos contratos administrativos

Constituição Federal

XXI. ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento).

(O regulamento é a Lei nº 8.666/1993).

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

Princípios norteadores da Administração Pública e dos contratos administrativos

Constituição Federal

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

XXVII. **normas gerais de licitação e contratação**, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

Princípios norteadores da Administração Pública e dos contratos administrativos

Lei nº 8.666/1993

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349/2010.)

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

Princípios norteadores da Administração Pública e dos contratos administrativos

Lei nº 14.133/2021

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, **do planejamento**, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, **da motivação**, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, **da razoabilidade**, da competitividade, **da proporcionalidade**, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

.

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

Princípios norteadores da Administração Pública, das licitações e dos contratos administrativos

Princípios constitucionais

- **Legalidade**: significa que todos os atos da Administração devem ser realizados em **conformidade com a lei**, sob pena de nulidade.
- **Impessoalidade**: é a característica que torna as ações da Administração e de seus servidores, **isentas de** qualquer caráter de **particularidade**. **Não se permite** à Administração **preferências, privilégios** ou qualquer tipo de diferenciação no tratamento com os seus administrados.

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

Princípios norteadores da Administração Pública, das licitações e dos contratos administrativos

Princípios constitucionais

- **Moralidade**: a atividade pública está relacionada com os **princípios éticos de justiça, equidade e probidade**.
- **Publicidade**: todo ato da Administração deve ser público, ou seja, **acessível e transparente** ao administrado.
- **Eficiência**: esse princípio refere-se ao **uso racional dos recursos** transferidos da sociedade para a Administração; à realização de uma gestão pública competente e honesta, comprometida essencialmente com a preservação do interesse público.

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

Princípios norteadores da Administração Pública, das licitações e dos contratos administrativos

Princípios constitucionais

Eficiência

[...] "Dever de eficiência é o que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros." [...]

Meirelles, Helly Lopes. *Direito Administrativo brasileiro*. op. cit., 21 ed. atualizada.

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

Princípios norteadores da Administração Pública, das licitações e dos contratos administrativos

Princípios legais

- **Igualdade**: tratamento perante a Administração;
- **Probidade administrativa**: ação visando sempre a interesse público, moralidade;
- **Vinculação ao instrumento convocatório**: o edital é a Lei da Licitação, controle da legalidade dos atos;
- **Julgamento objetivo**: não se admite critérios subjetivos, imprecisos e imensuráveis.

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

Regras/normas pertinentes

Regime jurídico Federal

- **Lei Nacional nº 8.666/1993** – Normas gerais – União, Estados, DF, Municípios, Administração Indireta.
- **Lei Federal nº 10.520/2002** – Institui a modalidade Pregão – bens comuns.
- **Lei Federal nº 12.462/2011** – Regime Diferenciado de Contratação
- **Lei Nacional nº 14.133/2021** – Normas gerais – União, Estados, DF, Municípios, Administração Indireta.

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

Regras/normas pertinentes

Regime jurídico Federal

- **Lei Nacional nº 8.987/1995** – Concessão e permissão.
- **Lei Nacional nº 11.079/2004** – Parcerias público-privadas.
- **LC nº 101/2000** (Lei de Responsabilidade Fiscal).
- **Lei nº 8.429/1992** (Lei de Improbidade Administrativa – Alterada pela Lei nº 14.230/2021).
- **Lei nº 4.320/1964** (normas para elaboração e controle orçamentário).
- **Lei Nacional nº 2.232/2010** – Contratação de publicidade.

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

- **Regras/normas pertinentes**
- **Regime jurídico Federal**
- **Decreto Federal nº 9.507, de 21/9/2018** – Dispõe sobre a execução indireta, mediante contratação, de serviços da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.
- **Decreto Federal nº 10.024/2019** – Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônico, adotado pelo DF por força do art. 7º do Decreto Distrital nº 25.966/ 2005.

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

- **Regras/normas pertinentes**
- **Regime jurídico Federal**
- **Decreto Federal nº 7.174/2010** – Contratações em TI, recepcionado pelo Decreto Distrital nº 44.330/2023;
- **IN nº 02/2015 e IN nº 04/2014 – do MPOG** – Dispõe sobre o processo de contratação de soluções de TI, recepcionada pelo **Decreto Distrital nº 44.330/2023**.
- **IN nº 05/2017 – MPOG** – Dispõe sobre regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

Regras/normas pertinentes

Regime jurídico Distrital

- **Lei Distrital nº 5.254/2013** – Dispõe sobre a aplicação do Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC na Administração Direta e Indireta do Distrito Federal.
- **Lei Complementar Distrital nº 840/2011 – RJDF**, normas disciplinares dos servidores do DF.
- **Lei Distrital nº 7.549/2024, publicada em 30/07/2024** (LDODF).

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

Regras/normas pertinentes

Regime jurídico Distrital

- **Lei Distrital nº 4.766/2012** – Dispõe sobre os editais de licitação e os contratos de prestação de serviços continuados no âmbito dos Poderes Públicos do Distrito Federal.
- **Lei Distrital nº 5.087/2013** – Obriga as empresas à prestação de Informações fiscais, trabalhistas, previdenciárias e gerenciais.
- **Decreto Distrital nº 36.245/2015** – Dispõe sobre o adiamento de procedimentos licitatórios e as contratações fundamentadas em situação emergencial em vigência.

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

Regras/normas pertinentes

Regime jurídico Distrital

- **Decreto Distrital nº 39.014/2018** – Dá nova redação aos arts. 82, 86 e 88, do Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010, que Aprova as Normas de Planejamento, Orçamento, Finanças, Patrimônio e Contabilidade do Distrito Federal, e dá outras providências.
- **Decreto Distrital nº 36.520/2015** – Estabelece diretrizes e normas gerais de licitações, contratos e outros ajustes para a Administração direta e indireta do Distrito Federal e dá outras providências – (art.11º e 12º tratam de obras).
- **Decreto Distrital nº 25.955/2005** – Gerenciamento de Contratos e Convênios – SISCON.

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

Regras/normas pertinentes

Regime jurídico Distrital

- **Decreto Distrital nº 38.934, de 15/3/2018** – Dispõe sobre a aplicação, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Distrito Federal, da Instrução Normativa nº 5, de 25 de maio de 2017, da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.
- **Decreto Distrital nº 37.843, de 13/12/2016** – Regulamenta a aplicação da lei Nacional nº 13.019, de 31/07/2014, para dispor sobre o regime jurídico das parcerias celebradas entre a administração pública distrital e as organizações da sociedade civil no âmbito do DF.

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

Regras/normas pertinentes

Regime jurídico Distrital

- **Decreto Distrital nº 45.001, de 26/09/2023** – Regulamenta o artigo 101, inciso I e os artigos 104 e 105, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a concessão de diárias, para custear despesas de hospedagem, alimentação e locomoção urbana; e passagens ao beneficiário que se deslocar do Distrito Federal em caráter eventual ou transitório.
- **Decreto Distrital nº 26.851/2006** – sanções administrativas.

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

Regras/normas pertinentes

Regime jurídico Distrital

- **Decreto Distrital nº 32.598/2010 –** Aprova normas de Planejamento, Orçamento, Finanças, Patrimônio e Contabilidade.
- **Portaria nº 277/2004** – Proced. Sist. Apoio Operacional GDF – Disciplina o Decreto nº 24.151/2003;
- **Portaria SGA nº 29/2004** – Disciplina a execução de contratos, alterada pela Portaria **SGA nº 125/2004**;

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

Regras/normas pertinentes

Regime jurídico Distrital

- **Decreto Distrital nº 44.330/2023 –** Regulamenta a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Lei de Licitações e Contratos Administrativos, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal.

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

Decisões do TCDF

- **Decisão Normativa TCDF nº 1/2011** – Adota metodologia para análise dos estudos de viabilidade da opção de locação frente à opção de aquisição de bens.
- **Decisão Normativa TCDF nº 2/2011** – Revoga a Decisão Normativa nº 3, de 10/11/1999 (Trata de impossibilidade de Fornecimento contínuo, tendo em vista os normativos de pregão e registro de preços).

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

Decisões do TCU

- **Súmula TCU nº 222/1994** – As decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Ciclo da contratação pública

É o conjunto de fases e atos estruturados de forma lógica para permitir que a Administração Pública selecione, isonomicamente, uma pessoa física ou jurídica capaz de satisfazer a sua necessidade pela melhor relação custo-benefício.

Escola de Governo do Distrito Federal Secretaria Executiva de Gestão Administrativa Secretaria de Economia GDF

Contratação pública

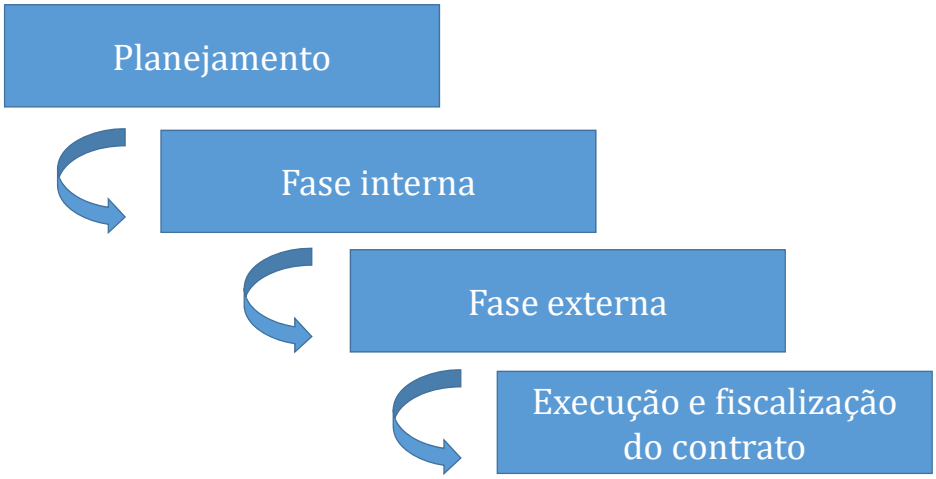

Escola de Governo do Distrito Federal · Secretaria Executiva de Gestão Administrativa · Secretaria de Economia · GDF

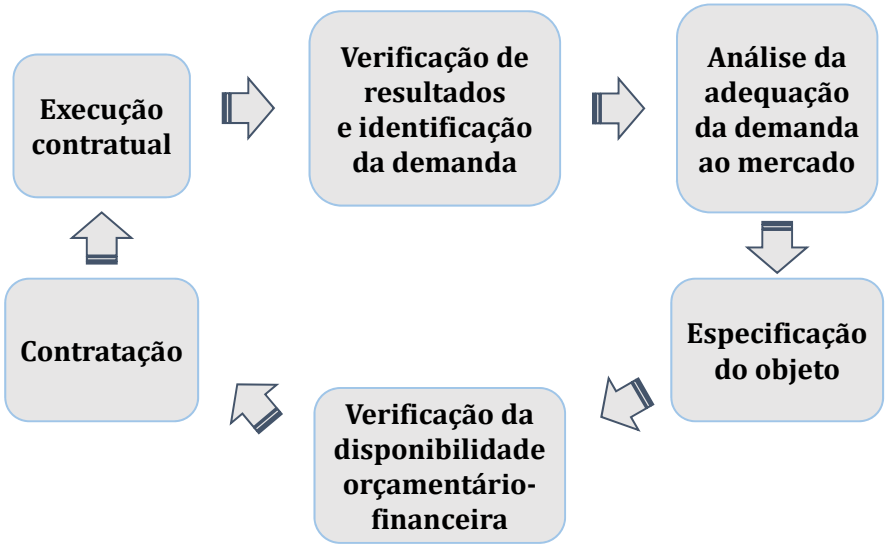

Escola de Governo do Distrito Federal · Secretaria Executiva de Gestão Administrativa · Secretaria de Economia · GDF

Ciclo da contratação pública

(ENAP, 2013)

Escola de Governo do Distrito Federal · Secretaria Executiva de Gestão Administrativa · Secretaria de Economia · GDF

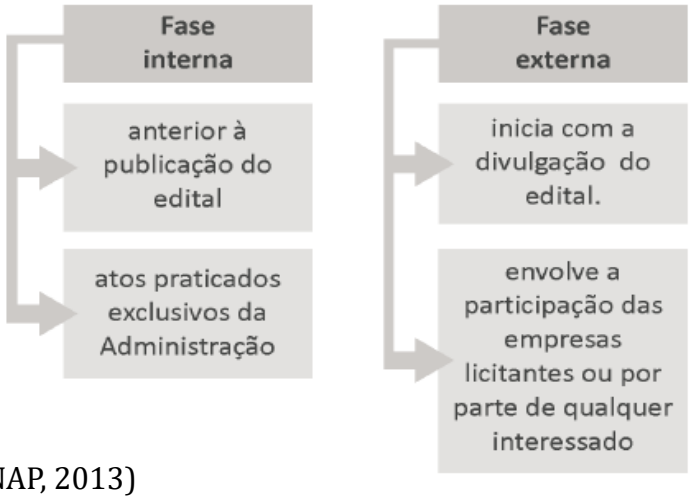

(ENAP, 2013)

Escola de Governo do Distrito Federal · Secretaria Executiva de Gestão Administrativa · Secretaria de Economia · GDF

Escola de Governo do Distrito Federal · Secretaria Executiva de Gestão Administrativa · Secretaria de Economia · GDF

Projeto Básico (PB) x Termo de Referência (TR)

Evolução do tema

- **Decreto-Lei nº 200**, de 25/2/1967 – Introduziu a **prévia e completa especificação** do objeto como requisito essencial à licitação;
- **Decreto-Lei nº 2.300**, de 21/11/1986 (art. 6º e art. 13) – Manteve a exigência;
- **Lei nº 8.666**, de 21/6/1993 – Lei Geral de Licitações – Manteve a exigência da existência de **PB para obras e serviços de engenharia** e de especificações adequadas no caso das aquisições (a Lei não definiu uma forma ou documento específico – art. 14 e 15).
- **Lei nº 14.133**, de 1/4/2021 – **Manteve o PB e acrescentou o TR**.

Escola de Governo do Distrito Federal · Secretaria Executiva de Gestão Administrativa · Secretaria de Economia · GDF

Projeto Básico (PB)

Lei Antiga

Projeto Básico – Conjunto de **elementos necessários e suficientes**, com nível de **precisão adequado**, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos **estudos técnicos preliminares**, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que **possibilite a avaliação do custo** da obra e a **definição dos métodos e do prazo** de execução, devendo conter os seguintes elementos (...)

Projeto Básico (PB)

Lei Nova

Projeto Básico: conjunto de **elementos necessários e suficientes**, com nível de **precisão adequado** para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos **estudos técnicos preliminares**, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que **possibilite a avaliação do custo** da obra e **a definição dos métodos e do prazo** de execução, devendo conter os seguintes elementos (...)

Escola de Governo do Distrito Federal Secretaria Executiva de Gestão Administrativa Secretaria de Economia GDF

Projeto Executivo (PE)

Lei Antiga:

Projeto Executivo – o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;

Lei Nova:

Projeto Executivo: conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, **com o detalhamento das soluções previstas no projeto básico, a identificação de serviços, de materiais e de equipamentos a serem incorporados à obra, bem como suas especificações técnicas, de acordo com as normas técnicas pertinentes;**

Definições importantes da Lei nº 8.666/1993

Art. 6º

I. **Obra:** toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;

II. **Serviço:** toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

Definições importantes da Lei nº 14.133/2021

Art. 6º

X - **compra:** aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente, considerada imediata aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento;

XI - **serviço:** atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse da Administração;

XII - **obra**: toda atividade estabelecida, por força de lei, como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro que implica intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel;

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

Definições importantes da Lei nº 14.133/2021

Art. 6º

XIII - **bens e serviços comuns**: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

XIV - **bens e serviços especiais**: aqueles que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não podem ser descritos na forma do inciso XIII do **caput** deste artigo, exigida justificativa prévia do contratante;

XV - **serviços e fornecimentos contínuos**: serviços contratados e compras realizadas pela Administração Pública para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas;

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

Definições importantes da Lei nº 14.133/2021

Art. 6º

XVI - **serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra**: aqueles cujo modelo de execução contratual exige, entre outros requisitos, que:

a) os empregados do contratado fiquem à disposição nas dependências do contratante para a prestação dos serviços;

b) o contratado não compartilhe os recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos;

c) o contratado possibilite a fiscalização pelo contratante quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos;

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

Definições importantes da Lei nº 14.133/2021

Art. 6º

XVII - **serviços não contínuos ou contratados por escopo**: aqueles que impõem ao contratado o dever de realizar a prestação de um serviço específico em período predeterminado, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto;

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

Definições importantes da Lei nº 14.133/2021

Art. 6º

XVIII - **serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual**: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;

d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso;

Definições importantes da Lei nº 14.133/2021

Art. 6º

XXI - **serviço de engenharia**: toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a Administração e que, não enquadradas no conceito de obra a que se refere o inciso XII do **caput** deste artigo, são estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados ...

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

Apresentação conceitual sobre TR

O Termo de Referência começa a ser abordado na Lei nº 10.520/2002 (Lei do Pregão) e na Instrução Normativa SEGES/MP nº 04/2014, contudo somente será definido claramente com a edição do **Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019.**

Apresentação conceitual sobre TR

Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

XI. Termo de Referência – documento elaborado com base nos estudos técnicos preliminares, que **deverá conter**:

a) os elementos que embasam a avaliação do custo pela administração pública, a partir dos padrões de desempenho e qualidade estabelecidos e das condições de entrega do objeto, com as seguintes informações:

1. a definição do objeto contratual e dos métodos para a sua execução, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que limitem ou frustrem a competição ou a realização do certame;
2. o valor estimado do objeto da licitação demonstrado em planilhas, de acordo com o preço de mercado; e
3. o cronograma físico-financeiro, se necessário;

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

Apresentação conceitual sobre TR

b) o critério de aceitação do objeto;
c) os deveres do contratado e do contratante;
d) a relação dos documentos essenciais à verificação da qualificação técnica e econômico-financeira, se necessária;
e) os procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato ou da ata de registro de preços;
f) o prazo para execução do contrato; e
g) as sanções previstas de forma objetiva, suficiente e clara.

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

Termo de Referência

Lei Nova:

Termo de Referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que **deve conte**r os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

d) requisitos da contratação;

e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

Termo de Referência

Lei Nova:

f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

g) critérios de medição e de pagamento;

h) forma e critérios de seleção do fornecedor;

i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

j) adequação orçamentária;

Em suma:

Termo de Referência é o documento mediante o qual a Administração Pública explicita o objeto, documentando de forma sistemática, detalhada e cabal o objeto da contratação que se pretende realizar.

A Lei exige apenas para a modalidade Pregão, mas pode instruir qualquer outra modalidade, **exceto ao se tratar de obra ou serviço de engenharia**, que deverá ser mediante **Projeto Básico**.

Trata-se de um documento que circunscreve limitadamente um objeto e serve de fonte para fornecimento das informações existentes sobre ele.

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

Funções do TR

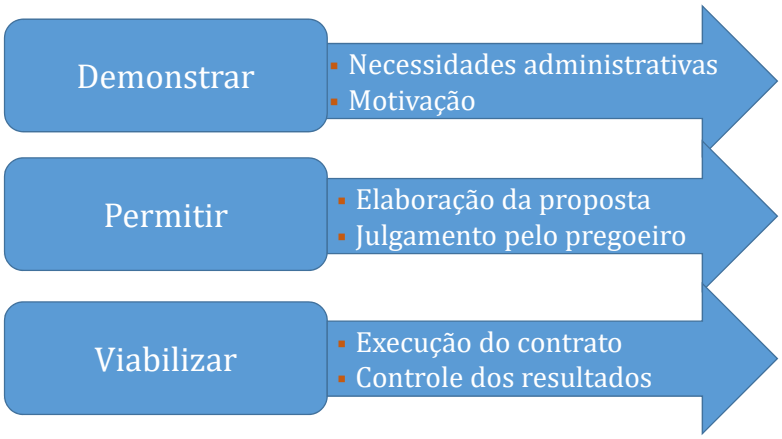

Prof. Jair Eduardo Santana.

Escola de Governo do Distrito Federal · Secretaria Executiva de Gestão Administrativa · Secretaria de Economia · GDF

Implicações da inexistência do PB/TR

Jurisprudência do STJ

O edital licitatório, que não pode ser analisado sem os anexos, e, muito importante, sem o projeto básico (art. 7º, § 2º, I, da Lei nº 8.666/1993), prevê expressa e detalhadamente as medidas da obra. **Aliás, seria absurdo imaginar um edital para construção de aqueduto que indicasse apenas seu comprimento, sem dados a respeito da altura, largura e vazão**.

(MS nº 13.515/DF, 1ª S., rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 5/3/2009)

Escola de Governo do Distrito Federal · Secretaria Executiva de Gestão Administrativa · Secretaria de Economia · GDF

Implicações da inexistência do PB/TR

Na verdade, a exigência contida no art. 7º, I, e § 2º, I, da Lei nº 8.666/1993, da exigência da apresentação do Projeto Básico para a licitação de execução de obras e prestação de serviços **não deve ficar concentrada só no aspecto formal**.

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

Jurisprudência do TRF/4ª Região

Projeto básico – terminologia não essencial

[...]

2. É pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que o nome que se dá a determinado documento não o caracteriza nem o desvirtua, **importando**, isto sim, o seu **conteúdo**. Do exame dos elementos contidos no "Termo de Referência" conclui-se que, na verdade, trata-se de Projeto Básico, no qual foram detalhados, minuciosamente, as construções a serem executadas pelo cessionário, bem como os custos dai decorrentes.

[...]

(3ª Turma. AGA nº 199904010133909/PR. DJ de 1º/9/1999).

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

Decisões do TCU

Súmula nº 177:

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui **regra indispensável da competição**, até mesmo como pressuposto da igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais, das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

Decisões do TCU

Implicações da inexistência do PB/TR

Acórdão nº 707/2014 Plenário (Levantamento de Auditoria, Relator Ministro Benjamin Zymler)

A adoção de projeto básico deficiente **constitui irregularidade grave** passível de aplicação de multa aos responsáveis, **independentemente** da consumação e da identificação **de dano ao erário**.

Escola de Governo do Distrito Federal · Secretaria Executiva de Gestão Administrativa · Secretaria de Economia · GDF

Decisão do TCDF

Decisão nº 4.071/2012

a.1) a adesão à ARP, referente ao Pregão Eletrônico nº 72/2009, tendo em conta que as tratativas levadas a efeito com o Ministério da Educação e com a empresa FJ Produções Ltda., visando à adesão, **ocorreram antes mesmo da elaboração do Projeto Básico**, portanto, sem que houvesse conhecimento das necessidades da Pasta, o que **feriu o Princípio da Motivação** capitulado nos arts. 2º e 50 da Lei nº 8.784/1999;

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

Margens de erro para fins de aferição do grau de precisão do orçamento nas diversas fases do projeto

Orientação Técnica IBRAOP OT – IBR 004/2012

Tipo de orçamento	Fase de projeto	Cálculo do preço	Margem de erro
Estimativa de custos	Estudos preliminares	Área de construção multiplicada por um macroindicador.	30%
Preliminar/ Paramétrico	Anteprojeto	Quantitativos de serviços apurados em plantas ou estimados por meio de índices médios, e custos de serviços tomados em tabelas referenciais.	15%
Detalhado	Projeto básico	Quantitativos apurados no projeto, e custos de serviços obtidos em composições de custos unitários com preços de insumos oriundos de tabelas referenciais ou pesquisa de mercado.	de 5 a 10%
Detalhado	Projeto executivo	Todos os quantitativos apurados no projeto, e custos de serviços obtidos em composições de custos unitários com preços de insumos negociados.	5%

Uma boa gestão e fiscalização de contratos deve avaliar:

- adequado **planejamento** da compra, serviço ou obra;
- **consistência** do termo de referência, dos projetos básico e executivo;
- regularidade e **competitividade** da licitação;
- regularidade na formalização dos contratos e **aditivos**;
- **licenciamento** administrativo ou ambiental do serviço ou obra;
- **adequação** da execução da compra, serviço ou obra;
- **economicidade dos preços** estimados e contratados;
- **adequação dos quantitativos** dos serviços contratados e pagos; e
- **qualidade** da execução das compras, serviços ou obras.

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

Principais Irregularidades

Sobrepreço – É a diferença a maior obtida entre os preços orçados/ contratados e os preços de referência de mercado, multiplicado pelas respectivas quantidades contratuais, ou seja, quando **o preço global da obra** é injustificadamente superior ao preço global do orçamento paradigma.

Subpreço – É a diferença a menor obtida entre os preços orçados/ contratados e os preços utilizados como de referência de mercado, multiplicada pelas respectivas quantidades (também é denominado como desconto).

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

Principais Irregularidades

Superfaturamento – É o dano ao erário caracterizado pelo **pagamento** de obras, bens e serviços por preços manifestamente superiores à (média) tendência praticada pelo mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes, seja pela prática de preços unitários acima da tendência de mercado ou **medição de quantidades superiores às reais** (bem como) ou ainda pela **má qualidade** na execução de obras e serviços de engenharia que resulte em diminuição da qualidade, vida útil ou segurança (Instrução Técnica nº 4/2006 – DITEC/DPF).

Principais Irregularidades

Química – Consiste em se realizarem pagamentos de serviços novos, sem cobertura contratual, **fora do projeto** originalmente **licitado**, utilizando-se para faturamento outros serviços, estes sim, constantes da planilha de preços original, sem a respectiva execução destes últimos, para futura compensação. Trata-se, evidentemente, de irregularidade gravíssima (Voto condutor do Acórdão nº 1.606/2008-TCU-Plenário).

Principais causas de sobrepreço ou superfaturamento

- Preços orçados e/ou contratados acima dos existentes em sistemas referenciais de preços (Sinapi, Sicro etc.);
- Percentual de Lucros e Despesas Indiretas (LDI) excessivo ou apresentando duplicidade com outros serviços constantes da planilha orçamentária da obra;
- Pagamento de serviços não realizados; e
- Jogo de planilha.

Outros tipos de irregularidades

- Além do superfaturamento e da "química", a análise de quantitativos permite identificar outros tipos de irregularidade: **adiantamento de pagamentos, realização de serviços sem cobertura contratual e deficiência do projeto básico**.
- O adiantamento de pagamentos, a "química" e a execução de serviços sem cobertura contratual são identificados quando se faz o confronto dos valores pagos em **medições parciais com o andamento da obra e com as previsões do projeto**.

Escola de Governo do Distrito Federal Secretaria Executiva de Gestão Administrativa Secretaria de Economia GDF

Diferenças entre as irregularidades

- O **adiantamento de pagamentos** difere do **superfaturamento** de quantidades basicamente pelo fato de que, no primeiro, ocorre a efetiva verificação da execução das quantidades pagas antecipadamente em etapas futuras da obra; no segundo, as quantidades medidas e pagas a maior simplesmente não foram efetivamente executadas.
- A **"química"** e a **execução de serviços sem cobertura contratual** são irregularidades detectadas durante a vistoria da obra, quando o fiscal constata haver serviços executados sem previsão na planilha orçamentária.

Nomenclaturas importantes

- SINAPI – Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sistema de referência produzido pela CAIXA).
- SICRO – Sistema de Custos Rodoviários (Sistema de referência produzido pelo DNIT).
- LDI/BDI – Lucro e Despesas Indiretas/Bonificação e Despesas Indiretas.
- CIMBRAMENTO – "Escoramento em obra".

Escola de Governo do Distrito Federal Secretaria Executiva de Gestão Administrativa Secretaria de Economia GDF

Sobrepreço em relação ao SICRO 2

PLANILHA DE REFERÊNCIA							
SERVIÇOS	UNID.	QUANT.	Preço unitário do órgão	TOTAL (1)	Preço unitário SICRO 2 DNIT	TOTAL SICRO 2 DNIT (2)	TOTAL DIFERENÇA (1)-(2)
Concreto betuminoso usinado a quente, incluindo espalhamento e compactação	m^3	6.690,35	**287,08**	1.920.665,67	**224,85**	1.504.325,20	416.340,47
Colchão drenante	m^3	2.150,00	**193,66**	416.369,00	**171,13**	367.929,50	48.439,50
SOBREPREÇO EM RELAÇÃO AO SISTEMA SICRO 2 – DNIT						**R$ 464.779,97**	

Sobrepreço em relação ao SINAPI

SERVIÇO			TABELA DO ÓRGÃO			SINAPI		
DESCRIÇÃO	Unid.	Quanti-dade/m	Código	Custo unitário	Custo	Código	Custo unitário (inclusive BDI de 30%)	Custo
FORMAS COMUNS DE CONCRETO, COM 5 (CINCO) APROVEITAMENTOS	m^2	1,6983	4365	37,31	63,36	72830	32,11	54,53
FORNECIMENTO, DOBRAGEM E COLOCAÇÃO DE AÇO CA-50	Kg	6,6967	4370	8,23	55,11	74254/002	7,32	49,01
FORNECIMENTO, LANÇAMENTO MANUAL E APLICAÇÃO DE CONCRETO FCK 22,5 MPa (CONCRETO USINADO)	m3	0,2228	4373	568,27	126,58	74138/002	445,72	99,28
Custo total do serviço por metro linear					**245,06**	Custo total do serviço por metro linear		**202,83**
CUSTO UNITÁRIO DO CONVITE	566,65		Sobrepreço		321,59	131%	Sobrepreço	363,82
Prejuízo total					1.009.793,60		Prejuízo total	**1.142.396,86**

Superfaturamento – Cimbramento (escoramento)

Item: 03140.8.1.1				Unid.: m³	Composição para quatro meses				Unid.: m³
Ser.CG: CIMBRAMENTO tubular desmontável, para ponte ou viaduto, edificação civil e industrial, incluso montagem e desmontagem					Ser.CG: CIMBRAMENTO tubular desmontável, para ponte ou viaduto, edificação civil e industrial, incluso montagem e desmontagem				
Mão de obra	Unid.	Coef.	Custo unit.	Custo total	Mão de obra	Unid.	Coef.	Custo unit.	Custo total
Servente	H	2,16	2,13	4,60	Servente	H	2,16	2,13	4,60
Montador	H	0,54	3,9	2,11	Montador	H	0,54	3,9	2,11
			Subtotal	6,71				Subtotal	6,71
			Leis sociais 125,00%	8,38				Leis Sociais: 125,00%	8,38
			TOTAL (A)	15,09				TOTAL (A)	15,09
Equipamento	Und.	Coef.	Custo unit.	Custo total	Equipamento	Unid.	Coef.	Custo unit.	Custo total
Tubo metálico equipado para cimbramento – locação (diâmetro da seção: 1 1/2")	loc/m/mês	2,50	2,15	5,38	Tubo metálico equipado para cimbramento – locação (diâmetro da seção: 1 1/2")	loc/m/mês	**2,5x4**	2,15	21,50
			TOTAL (B)	5,38	TOTAL (B)				21,50
Custo direto total				20,47	Custo direto total				36,59
BDI 30%				6,14	BDI 30%				10,98
Preço unitário total				26,60	Preço unitário total				47,57
Preço por m³ na forma de cálculo adotada (multiplicando simplesmente o volume por quatro pagando-se mais de uma vez a montagem e desmontagem)				106,40	Assim, a diferença apenas por se ter contado em duplicidade a montagem e a desmontagem é de (R$/m³ de cimbramento)				58,83
Como o volume estimado era de 3.671,05 m³, a diferença seria, no mínimo, de									**R$ 215.967,87**

Superfaturamento

Execução de cimbramento (escoramento) em madeira no lugar do metálico contratado

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

Superfaturamento

Base de solo cimento 2% – mistura na pista
Na planilha – composição: 34 kg/m^2
Em campo – executado: 15 kg/m^2

Superfaturamento

Projeto básico – altura fixa H = 4,0 m
Projeto executivo – altura variável H mínimo = 2,0 m
executado – altura variável H mínimo = 1,14 m

Fiscalização ineficiente

Péssima execução dos serviços

Execução de barbacã (drenos) em desacordo com o projeto

Projeto – espaçamento de 1,20 m

Executado – espaçamento de até 2,4 m

Execução de defensas sem a devida fixação

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

Estudo do BDI pelo TCU

(Acórdão nº 325/2007 – TCU-Plenário)

DESCRIÇÃO	MÍNIMO	MÁXIMO	MÉDIA
Garantia	–	0,42	0,21
Risco	–	2,05	0,97
Despesas Financeiras	–	1,20	0,59
Administração Central	0,11	8,03	4,07
Lucro	3,83	9,96	6,90
Tributos	6,03	9,03	7,65
COFINS	3,00	3,00	3,00
PIS	0,65	0,65	0,65
ISS	2,00	3,00	3,62
CMPF	0,38	0,38	0,38
Total	**16,36**	**28,87**	**22,61**

Fórmula do BDI aceita pelo TCU

Em recente estudo realizado pelo Tribunal de Contas da União, aprovado pelo Acórdão 2.369/2011 – Plenário, foi adotada a seguinte equação para o cálculo do BDI:

$$BDI = \left[\frac{(1 + AC + S + R + G)(1 + DF)(1 + L)}{(1 - I)} - 1\right] x100$$

Em que:

AC é a taxa de rateio da Administração Central; S é uma taxa representativa de Seguros; R corresponde aos riscos e imprevistos; G é a taxa que representa o ônus das garantias exigidas em edital; DF é a taxa representativa das despesas financeiras; L corresponde ao lucro e; I é a taxa representativa dos impostos (PIS, Cofins e ISS).

Componentes do BDI

A **administração central** corresponde à matriz e filiais em que se encontra a estrutura necessária para execução das atividades de direção da empresa, incluindo as áreas administrativa, financeira, contábil, de suprimento, recursos humanos etc. São inúmeros e variados os gastos que definem a taxa de rateio da administração central.

Escola de Governo do Distrito Federal Secretaria Executiva de Gestão Administrativa Secretaria de Economia GDF

Administração central

ITEM	DESCRIÇÃO
Pessoal	Custo das equipes de escritório sede e filiais, incluindo pró-labore dos sócios, salários dos diretores, gerentes, secretárias, técnicos, estagiários, motoristas, contínuos etc.
	Um escritório central típico conta com os seguintes setores: diretoria, recursos humanos, contabilidade, financeiro, orçamento, compras, assessoria de imprensa, assessoria jurídica, CPD etc. Logicamente, para cada cargo deve ser considerado o salário (majorado dos respectivos encargos sociais e trabalhistas).
Instalações físicas	Aluguel e manutenção dos imóveis, tais como escritório central, terrenos, depósitos de material, pátios de equipamento etc., incluindo o custo de locação e os impostos cabíveis (IPTU).
Despesas correntes	Água, luz, telefone, internet, despesas postais, assinaturas de jornais e revistas, material de escritório e de limpeza etc.
Veículos e equipamentos	Veículos utilitários, fotocopiadoras, plotters, faxes, computadores, aparelhos de ar condicionado etc. (custo de locação ou de propriedade).
Serviços de terceiros	Consultoria para estudos de obras, assessoria contábil e jurídica, publicidade, serviços gráficos, manutenção de computadores, auditoria, treinamento de pessoal etc.
Outras despesas	Anuidades (CREA, Sindicatos etc.), aquisição de editais, seguros, viagens, brindes etc.

Riscos

A literatura de diversas áreas de conhecimento geralmente define o conceito geral de riscos como **eventos futuros e incertos, oriundos de fontes internas e externas**, que podem influenciar de forma significativa o alcance dos objetivos de uma organização, cuja probabilidade de ocorrência e seus impactos não podem ser determinados com precisão antecipadamente.

Riscos

Em projetos de obras de engenharia, segundo Limmer (1996, p. 141), os riscos são uma constante ao longo de sua implementação e podem ser definidos como a perda potencial resultante de um incidente futuro resultante de ambientes interno e externo, que tendem a **alterar o cenário inicialmente planejado**.

Seguros

Seguros **são contratos** regidos pelo direito privado firmados entre o particular (segurado) e a companhia seguradora (segurador), por meio dos quais o segurador se obriga, mediante o recebimento antecipado de um prêmio, **a reparar danos causados ao particular segurado ou a terceiros pela ocorrência de eventos alheios a sua vontade**, devidamente especificados na apólice de seguro, limitando-se essa obrigação ao valor da importância segurada a que tem direito o segurado pela ocorrência do sinistro.

Escola de Governo do Distrito Federal Secretaria Executiva de Gestão Administrativa Secretaria de Economia GDF

Seguros

Em contratações de obras públicas, a exigência de contratação de seguros tem por objetivo a **transferência** principalmente **dos riscos** inerentes às atividades empresariais de construção civil (riscos de engenharia ou de construção) **para as companhias seguradoras**, como: erros de execução, incêndio e explosão, danos da natureza (vendaval, destelhamento, alagamento, inundação, desmoronamento, geadas etc.), emprego de material defeituoso ou inadequado, roubo e/ou furto qualificado, quebra de equipamentos, desmoronamento de estrutura, dentre outros.

Garantias

A garantia contratual tem por objetivo **resguardar a Administração Pública contra possíveis prejuízos** causados pelo particular contratado em razão de **inadimplemento** das disposições contratuais, sendo exigida por decisão discricionária do administrador público, desde que prevista no instrumento convocatório, nos termos do art. 56 da Lei nº 8.666/1993.

Escola de Governo do Distrito Federal Secretaria Executiva de Gestão Administrativa Secretaria de Economia GDF

Garantias

A garantia prestada pelo particular não excederá a 5% do valor do contrato administrativo e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele. Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto com alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, demonstrados por meio de parecer tecnicamente aprovado pela autoridade competente, o limite da garantia poderá ser elevado até 10% do valor contratado, conforme art. 56, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.666/1993.

Despesas financeiras

Em obras de engenharia, as despesas financeiras são **gastos relacionados ao custo do capital** decorrente da **necessidade de financiamento** exigida pelo fluxo de caixa da obra e ocorrem sempre que os desembolsos acumulados forem superiores às receitas acumuladas, sendo correspondentes à perda monetária decorrente da defasagem entre a data de efetivo desembolso e a data do recebimento da medição dos serviços prestados.

Lucro

Ao longo do tempo, diversas terminologias foram empregadas pela literatura especializada para descrever o significado da letra B da sigla BDI, sendo as mais tradicionais aquelas que expressam o significado de **"Bônus", "Bonificação" ou "Benefício"** e as mais recentes as que têm atribuído o significado contábil de **"Margem de Contribuição"** ou **"Lucro Líquido ou Operacional".**

Lucro

A despeito disso, entende-se que, em última instância, todas as terminologias têm o mesmo significado conceitual, que é a **remuneração** do empresário pelo desenvolvimento de uma atividade econômica.

Escola de Governo do Distrito Federal Secretaria Executiva de Gestão Administrativa Secretaria de Economia GDF

Tributos

No âmbito das contratações públicas, é inquestionável que a retribuição total assegurada ao particular contratado pela venda de produtos e serviços abrange não somente os custos diretos e indiretos e a sua remuneração, mas compreende, também, os custos tributários incidentes sobre a atividade pertinente à execução da prestação contratual.

Tributos

Os tributos que geralmente incidem sobre o faturamento (receita bruta) de uma obra pública e que são **inseridos no BDI** compreendem: **(i) o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS); (ii) o Programa de Integração Social (PIS); e (iii) a Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social (COFINS)**. Esses tributos podem ter suas alíquotas alteradas com a adoção do regime diferenciado do Simples Nacional em relação às microempresas e empresas de pequeno porte.

Tributos – ISS

Em consonância com o art. 156, inciso III, da Constituição Federal, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, o ISS tem como fato gerador a prestação de serviços definidos na **Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003 (LC nº 116/2003)**, ainda que esses serviços não se constituam como atividade preponderante do prestador.

Tributos – ISS

Em contratações de obras públicas, algumas questões devem ser enfrentadas pela Administração Pública para o cálculo da incidência do ISS na prestação de serviços de engenharia. São elas: **(i) a definição do local** onde o serviço será considerado prestado; e **(ii) a definição da base de cálculo e da alíquota** a ser considerada no faturamento do serviço prestado.

Alíquota e base de cálculo do ISS – Exemplos

Localização	Legislação Municipal	Alíquota	Base de cálculo
Nova Lima/MG	Lei Municipal 1910/2005	3%	40% do valor da obra (caso não se comprove a quantidade de material utilizado – art. 9º, §1º)
Porto Velho/RO	Lei Complementar Municipal 369/2009	5%	40% do valor da obra (60% referem-se a materiais)
Distrito Federal	Decreto 25.508/2005 (alterado pelo Decreto 34.010/2012)	2%	Valor total (exceto os materiais produzidos pela construtora fora do local da obra)
Macapá/AP	Lei Complementar Municipal 22/2002	5%	Valor total da obra (entendimento da Secretaria Municipal de Finanças de Macapá/AP)

Tributos – PIS e COFINS

As contribuições sociais do **PIS** (instituído pela Lei Complementar nº 07, de 7 de setembro de 1970) e da **COFINS** (criada pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991) têm por objetivo, respectivamente, **financiar o pagamento do seguro-desemprego e do abono para os trabalhadores que ganham até dois salários mínimos**, nos termos do art. 239 da Constituição Federal, e financiar a seguridade social (saúde, previdência e assistência social).

Tributos – PIS e COFINS

A legislação tributária estabelece que essas contribuições têm como **base de cálculo a receita bruta ou o faturamento mensal**, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718/1993 e art. 1º da Lei nº 10.833/2003), sendo tais expressões (receita bruta e faturamento) sinônimas, consoante entendimento do STF (vide RE nº 346.084, RE nº 357950, RE nº 390840 e RE nº 358273).

Tributos – PIS e COFINS

A incidência do PIS e da COFINS pode ser reconhecida em dois regimes de tributação:

1) Regime de incidência cumulativa; e

2) regime de incidência não cumulativa.

Tributos – PIS e COFINS

Regime de incidência cumulativa:

Aquele que não permite o desconto de créditos tributários de operações anteriores para as pessoas jurídicas sujeitas ao imposto de renda apurado com base no **lucro presumido ou arbitrado**, cujas alíquotas de 0,65% e 3,00% para o PIS e da COFINS, respectivamente, são aplicadas sobre o total do faturamento mensal (art. 3º e 4º da Lei nº 9.718/1998).

Tributos – PIS e COFINS

Regime de incidência não cumulativa:

Aquele que permite o desconto de créditos tributários de operações anteriores para as pessoas jurídicas sujeitas ao imposto de renda apurado com base no **lucro real**, cujas alíquotas de 1,65% e 7,60% para o PIS e da COFINS, respectivamente, são aplicadas sobre o total do faturamento mensal, **podendo descontar** os créditos tributários decorrentes de custos, despesas e encargos com: aquisição de bens para revenda, aquisição de insumos, **aluguéis, energia elétrica, dentre outros** (arts. 1º, 2º e 3º das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003).

Tributos – Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB)

A Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) refere-se à nova sistemática de recolhimento da contribuição previdenciária criada pela União para **desonerar a folha de salários** de diversas atividades econômicas em substituição à atual contribuição previdenciária sobre a folha de pagamentos, com vistas a fomentar investimentos produtivos e dinamizar o nível de atividade em setores relevantes da economia nacional.

Tributos – Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB)

A aplicação efetiva da desoneração da folha de pagamento nos orçamentos de obras públicas depende dos seguintes aspectos: **(i) enquadramento do tipo de obra nas atividades econômicas previstas nas referidas medidas provisórias; (ii) data de inscrição da obra no CEI; e (iii) enquadramento das atividades preponderantes das empresas contratadas**, ou seja, daquelas que representam parcela significativa das receitas brutas auferidas ou esperadas para todo o ano-calendário.

Tributos – Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB)

Logo, uma obra com matrícula CEI aberta antes da vigência prevista nas referidas medidas provisórias continuará a recolher a contribuição patronal de 20% sobre a folha de pagamento. Por outro lado, se a obra tiver iniciado a partir de abril de 2013, a desoneração deverá ser praticada até o seu término, mesmo que concluída após 31 de dezembro de 2014.

Tributos – Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB)

O primeiro impacto será a majoração do percentual do BDI com o acréscimo da **alíquota de 2%**; e o segundo será o decréscimo do percentual dos encargos sociais em decorrência da alteração da base de cálculo com alíquota de 20% sobre a folha de pagamento para o faturamento.

Escola de Governo do Distrito Federal Secretaria Executiva de Gestão Administrativa Secretaria de Economia GDF

Tributos – Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB)

Registra-se que as taxas de BDI estimadas no Acórdão nº 2.622/2013 não incorporam no tratamento estatístico o percentual de 2% da CPRB na composição de BDI, devendo, assim, ser objeto de análise em cada caso concreto.

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

Tributos – Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB)

De acordo com as Medidas Provisórias (MP) nº 601/2012 e nº 612/ 2013, que alteram o art. 7º da Lei nº 12.546/2011, as empresas que tenham como atividades preponderantes as descritas nos grupos de CNAE 412, 432, 433 e 439 e nos grupos CNAE 421, 422, 429, 432 e 711, respectivamente, passam a recolher a nova sistemática da contribuição previdenciária no período **entre abril de 2013 e dezembro de 2014** (MP nº 601/ 2012) ou **entre janeiro a dezembro de 2014** (MP nº 612/ 2013), a depender o enquadramento de cada atividade econômica.

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

Tributos – Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB)

Serão aplicadas às empresas do setor da construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 do CNAE 2.0, as seguintes regras, conforme § 9º do art. 7º da Lei nº 12.546/2011, **incluído pela Lei nº 12.844/2013** (conversão de parte da Medida Provisória nº 612/2013):

I. para as obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS – CEI **até o dia 31 de março de 2013**, o recolhimento da contribuição previdenciária ocorrerá na forma dos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212/91, até o seu término **(normal)**;

Tributos – Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB)

II. para as obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS – CEI no período compreendido entre **1º de abril de 2013** e **31 de maio de 2013**, o recolhimento da contribuição previdenciária deverá ocorrer na forma do caput do art. 7º da Lei nº 12.546/2011, até o seu término **(desonerado)**;

Tributos – Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB)

III. para as obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS – CEI no período compreendido entre **1º de junho de 2013 até o último dia do terceiro mês subsequente ao da publicação da Lei nº 12.844/ 2013, ou seja, até 31 de outubro de 2013**, o recolhimento da contribuição previdenciária ocorrerá na forma dos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212/1991 **(normal)**;

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

Tributos – Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB)

IV. para as obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS – CEI **após o primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação da Lei nº 12.844/ 2013, ou seja, em 1º de novembro de 2013**, o recolhimento da contribuição previdenciária deverá ocorrer na forma do *caput* do art. 7º da Lei nº 12.546/2011, até o seu término **(desonerado)**; e

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

Tributos – Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB)

V. no cálculo da contribuição incidente sobre a receita bruta, serão excluídas da base de cálculo, observado o disposto no art. 9º da Lei nº 12.546/2011, as receitas provenientes das obras cujo recolhimento da contribuição tenha ocorrido na forma dos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212/1991.

Tributos – Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB)

Em resumo, a regra da desoneração aplicar-se-á apenas às obras com matrícula CEI emitidas **entre 1º/4/2013 até 31/5/2013** e após **1º/11/2013**. Para as demais obras matriculadas não haverá a aplicação da regra da desoneração, devendo a empresa proceder ao recolhimento normal sobre sua folha de pagamento.

Tributos – Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB)

(*) A Lei nº 12.844/2013 determinou em seu texto a **possibilidade de retroação** da aplicação da regra à competência Junho/2013 se houvesse o recolhimento do tributo no prazo legal (19/7/2013), todavia, mesmo que o contribuinte desejasse fazer o referido procedimento não teria como fazê-lo, pois o Diário Oficial Extra somente circulou no dia 22/7/2013.

Tributos – Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB)

Por outro lado, no ordenamento jurídico brasileiro a lei **não pode ter vigência e eficácia retroativa** à sua publicação, em respeito ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, com exceção de lei penal quando para benefício do réu (Art. 5º, incisos II, XXXVI e XL, da CF) e ainda em respeito ao § 6º do art. 195 da CF, deve ser respeitada o princípio da **noventena**, assim, as contribuições sociais previdenciárias só poderão ser exigidas após decorridos **90 dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado**, que vale tanto para majoração como redução da fonte de custeio da Seguridade Social.

Tributos – Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB)

As empresas para as quais a substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento pela contribuição sobre a receita bruta estiver **vinculada ao seu enquadramento no CNAE** deverão considerar apenas o CNAE relativo à sua **atividade principal**, assim considerada aquela de maior receita auferida ou esperada, **não sendo efetuada a regra da proporção** (§ 9º do art. 9º da Lei nº 12.546/ 2011, com redação dada pela Lei nº 12.844/2013, conversão de parte da Medida Provisória nº 612/2013).

Nesses casos, a base de cálculo da CPRB será a receita bruta da empresa relativa a todas as suas atividades.

Tributos – Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB)

A princípio, a regra da desoneração da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento, prevista na Lei nº 12.546/2011 e suas alterações, não se aplicaria para as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional de que trata a Lei Complementar nº 123/2006.

Tributos – Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB)

Todavia, o entendimento da Receita Federal do Brasil é de que as ME e EPP optantes pelo Simples Nacional tributadas pelo Anexo IV, com atividade de construção civil, terão a contribuição previdenciária patronal de 20% sobre a folha de pagamento substituída pela contribuição previdenciária sobre a receita bruta (Comunicado s/nº do dia 17/5/2013 e Soluções de Consulta 9ª RF – nºs 141, 142, 143 e 144, de 2013).

Tributos – Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB)

Como funciona a CPRB atualmente:

O cálculo e recolhimento da CPRB foi obrigatório até 30/11/2015 para as atividades a ela sujeitas.

A partir de 1º/12/2015 passou a ser opcional, conforme determinado pela Lei nº 13.161/2015.

BDI Diferenciado

Aspecto importante relacionado ao orçamento de obras públicas refere-se à adoção de BDI diferenciado especificamente para o fornecimento de materiais e equipamentos relevantes de natureza específica, como é o caso de **materiais betuminosos** para obras rodoviárias, **tubos de ferro fundido ou PVC** para obras de abastecimento de água, **elevadores e escadas rolantes** para obras aeroportuários, dentre outros, inseridos no objeto de obra, os quais demandam a incidência de taxa de BDI própria e inferior à taxa aplicável aos demais itens da obra.

BDI Diferenciado

A jurisprudência pacífica do TCU firmou entendimento de que, sempre que possível, deve-se proceder ao fornecimento de materiais e equipamentos relevantes em separado da obra, nos termos da regra insculpida no art. 23 da Lei nº 8.666/1993.

Escola de Governo do Distrito Federal Secretaria Executiva de Gestão Administrativa Secretaria de Economia GDF

BDI Diferenciado

No entanto, nos casos em que esses materiais e equipamentos correspondam a um percentual significativo no preço global da obra e se houver justificativa técnica para comprovar que o fornecimento não possa ocorrer de forma parcelada, o percentual de BDI deve ser menor do que aquele aplicado sobre o valor da prestação de serviços, conforme estabelece a Súmula-TCU nº 253/2010.

BDI Diferenciado

Súmula – TCU nº 253/2010

Comprovada a inviabilidade técnico-econômica de parcelamento do objeto da licitação, nos termos da legislação em vigor, os itens de fornecimento de materiais e equipamentos de natureza específica que possam ser fornecidos por empresas com especialidades próprias e diversas e que representem percentual significativo do preço global da obra devem apresentar incidência de taxa de Bonificação e Despesas Indiretas (BDI) reduzida em relação à taxa aplicável aos demais itens.

Escola de Governo do Distrito Federal Secretaria Executiva de Gestão Administrativa Secretaria de Economia GDF

BDI Diferenciado

Portanto, cabe ao gestor público avaliar, em cada caso concreto, devidamente motivado, a aplicação ou não do BDI diferenciado, levando em conta a natureza específica desses bens e as características da obra.

BDI Diferenciado

Acórdão nº 1.932/2012 – TCU – Plenário

9.1.4 adotar BDI diferenciado de 18% para aquisição de tubos e estações de bombeamento e manter o percentual de 25% para os demais serviços, em cumprimento aos princípios da eficiência, da economicidade e da busca da proposta mais vantajosa, previstos nos arts. 37 e 70 da Constituição Federal e no 3º da Lei nº 8.666/1993 e à Súmula – TCU nº 253;

Escola de Governo do Distrito Federal Secretaria Executiva de Gestão Administrativa Secretaria de Economia GDF

BDI – Edificações – Acórdão nº 2.369/2011

BDI PARA OBRAS DE EDIFICAÇÕES - CONSTRUÇÃO						
DESCRIÇÃO	MÍNIMO		MÁXIMO		MÉDIA	
ADMINISTRAÇÃO CENTRAL - LUCRO	A.CENTRAL	LUCRO	A.CENTRAL	LUCRO	A.CENTRAL	LUCRO
Até R$ 150.000,00	4,00%	7,50%	8,15%	11,35%	5,75%	9,65%
De R$ 150.000,01 até R$ 1.500.000,00	3,50%	7,00%	7,65%	10,85%	5,25%	9,15%
De R$ 1.500.000,01 até R$ 75.000.000,00	3,00%	6,50%	7,15%	10,35%	4,75%	8,65%
De R$ 75.000.000,01 até R$ 150.000.000,00	2,50%	6,00%	6,65%	9,85%	4,25%	8,15%
Acima de R$ 150.000.000,00	2,00%	5,50%	6,15%	9,35%	3,75%	7,65%
DESPESAS FINANCEIRAS	0,50%		1,50%		1,00%	
SEGUROS, RISCOS E GARANTIAS	0,25%		2,01%		1,07%	
Seguros		0,00%		0,81%		0,36%
Garantias		0,00%		0,42%		0,21%
Riscos						
Obras simples, em condições favoráveis, com execução em ritmo adequado		0,25%		0,57%		0,43%
Obras medianas em área e/ou prazo, em condições normais de execução		0,29%		0,65%		0,50%
Obras complexas, em condições adversas, com execução em ritmo acelerado, em áreas restritas		0,35%		0,78%		0,60%
TRIBUTOS	4,65%		6,15%		5,40%	
ISS*		1,00%		até 2,50%		1,75%
PIS		0,65%		0,65%		0,65%
COFINS		3,00%		3,00%		3,00%
BDI						
Até R$ 150.000,00	20,80%		30,00%		25,10%	
De R$ 150.000,01 até R$ 1.500.000,00	19,70%		28,80%		23,90%	
De R$ 1.500.000,01 até R$ 75.000.000,00	18,60%		27,60%		22,80%	
De R$ 75.000.000,01 até R$ 150.000.000,00	17,40%		26,50%		21,60%	
Acima de R$ 150.000.000,00	16,30%		25,30%		20,50%	

Obs: (*) % de ISS considerando 2%, 3,5% e 5% sobre 50% do Preço de Venda - Observar a legislação do Município.

BDI – Fornecimento – Acórdão nº 2.369/2011

BDI PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS			
DESCRIÇÃO	MÍNIMO	MÁXIMO	MÉDIA
Administração Central	1,30%	8,00%	5,20%
Despesas Financeiras	0,50%	1,50%	1,00%
Seguros, Riscos e Garantias	0,25%	1,53%	0,88%
Seguros	0,00%	0,54%	0,24%
Garantias	0,00%	0,42%	0,21%
Riscos	0,25%	0,57%	0,43%
Tributos	3,65%	3,65%	3,65%
ISS	0,00%	0,00%	0,00%
PIS	0,65%	0,65%	0,65%
COFINS	3,00%	3,00%	3,00%
Lucro	1,75%	6,50%	4,10%
TOTAL	10,50%	19,60%	15,60%

Escola de Governo do Distrito Federal · Secretaria Executiva de Gestão Administrativa · Secretaria de Economia · GDF

Acórdão nº 2.622/2013

Valores do BDI por tipo de obra			
Tipos de obra	1º Quartil	Médio	3º Quartil
Construção de edifícios	20,34%	22,12%	25,00%
Construção de rodovias e ferrovias	19,60%	20,97%	24,23%
Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas	20,76%	24,18%	26,44%
Construção e manutenção de estações e redes de distribuição de energia elétrica	24,00%	25,84%	27,86%
Obras portuárias, marítimas e fluviais	22,80%	27,48%	30,95%
BDI para itens de mero fornecimento de materiais e equipamentos	11,10%	14,02%	16,80%

Jurisprudência do TCU

Súmula – TCU nº 254/2010

O Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) não se consubstanciam em despesa indireta passível de inclusão na taxa de Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) do orçamento-base da licitação, haja vista a natureza direta e personalística desses tributos que oneram pessoalmente o contratado.

Jurisprudência do TCU

Súmula – TCU nº 258/2010

As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão "verba" ou de unidades genéricas.

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

BDI da NOVACAP aceito pelo TCDF

NOVACAP — COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

Revisão:	Data:
R4	07/10/2010

BDI - BENEFÍCIOS E DESPESAS INDIRETAS
PARA OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

PARA ESTIMATIVAS DE PREÇOS DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA A SEREM LICITADOS PELA NOVACAP

COMPONENTES	INCIDÊNCIAS		
A - DESPESAS INDIRETAS			
1. GARANTIA	0,42%	0,0042	
2. RISCO	2,05%	0,0205	0,0247
3. DESPESAS FINANCEIRAS	1,20%	0,0120	
4. ADMINISTRAÇÃO CENTRAL	8,03%	0,0803	
SUBTOTAL A	**11,70%**	0,1170	
B - TRIBUTOS			
1. COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social	3,00%	0,0300	
2. PIS - Programas de Integração Social	0,65%	0,0065	
3. ISS - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza	1,00%	0,0100	
SUBTOTAL B	**4,65%**	0,0465	
C - BONIFICAÇÃO			
1. LUCRO	9,96%	0,0996	
SUBTOTAL C	**9,96%**	0,0996	

Fórmula de cálculo do BDI:

$$BDI = \left[\left(\frac{(1+AC/100)(1+DF/100)(1+R/100)(1+L/100)}{\left(1-\left(\frac{I}{100}\right)\right)}\right)-1\right]\times 100$$

AC = taxa e rateio da administração central
DF = taxa das despesas financeiras
R = taxa de risco, seguro e garantia do empreendimento
I = taxa de tributos
L = taxa de lucro

	1,231846	1,231846
BDI = 29,19%	0,95350	0,953500

REFERÊNCIAS:
1) Fórmula de cálculo do BDI: relatório do Acórdão nº 325/2007-TCU
2) Processo nº 112.001.176/2004

BDI da NOVACAP aceito pelo TCDF

NOVACAP

B D I		BENEFÍCIOS E DESPESAS INDIRETAS	
I		PARA ESTIMATIVAS DE CUSTOS DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA A SEREM LICITADOS PELA NOVACAP	
		COMPONENTE	INCIDÊNCIA
A		DESPESAS INDIRETAS	
	1	Administração Central	4,31%
	2	Seguros + Garantias	0,56%
	3	Riscos	1,07%
	4	Despesas Financeiras	1,11%
B		TRIBUTOS	
	1	COFINS - Contribuição financiamento seguridade social	3,00%
	2	PIS - Programa de Integração Social	0,65%
	3	ISS - Imposto sobre serviço de qualquer natureza	1,00%
	4	Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta	2,00%
		SUBTOTAL "B"	6,65%
C		BONIFICAÇÃO	
	1	Lucro	7,58%
	2		
	3		
	4		
		B D I	23,44%

FÓRMULA UTILIZADA PARA CÁLCULO DO BDI

$$BDI = \left[\left(\frac{(1 + (AC + S + R + G)) \times ((1 + DF) \times (1 + L))}{(1 - I)}\right) - 1\right] \times 100$$

AC	Taxa representativa das despesas de rateio da Administração Central	
S	Taxa representativa de Seguros	
R	Taxa representativa de Riscos	
G	Taxa representativa de Garantias	
DF	Taxa representativa das Despesas Financeiras	
L	Taxa representativa do Lucro	
I	Taxa representativa da incidência de Impostos	
	Taxa representativa da incidência de impostos é aplicada sobre o preço de venda da prestação do serviço, enquanto que as demais taxas são aplicadas sobre o custo.	

REFERÊNCIAS:
Fórmula de cálculo do BDI: relatório do Acórdão nº 2.369/2011-TCU/ Plenário

Jogo de planilha

É a ocorrência de alterações quantitativas na planilha contratual, modificando o equilíbrio econômico-financeiro do contrato em desfavor da Administração, com perda do desconto original.

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

Jogo de planilha

O jogo de planilha é verificado em virtude de várias circunstâncias e causas diferentes, mas, principalmente, devido aos seguintes fatores:

- acréscimo de quantidades de itens originais com sobrepreços;
- decréscimo ou supressão de quantidades de itens originais com subpreços;
- alteração de preços originais por meio de termos aditivos (reequilíbrio econômico-financeiro);
- inclusão de itens novos com sobrepreços.

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

Exemplo de jogo de planilha

	CONDIÇÕES ORIGINAIS					PÓS-ADITIVO		
ITEM	**QUANT. INICIAL**	**CONTRATO**		**ORÇAMENTO**		**QUANT. FINAL**	**CONTRATO**	**ORÇAMENTO**
		UNIT.	TOTAL	UNIT.	TOTAL		UNIT.	TOTAL
1	100	30	3.000	25	2.500	400	12.000	10.000
2	200	30	6.000	20	4.000	400	9.000	6.000
3	300	20	6.000	10	3.000	300	6.000	3.000
4	400	10	4.000	25	10.000	200	2.000	5.000
			19.000		**19.500**		**29.000**	**24.000**
DESCONTO ORIGINAL					**2,56%**	**SOBREPREÇO APÓS ALTERAÇÕES**		**20,83%**

Jurisprudência do TCU

Súmula nº 259/2010

Nas contratações de obras e serviços de engenharia, a definição do critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, com fixação de preços máximos para ambos, é obrigação e não faculdade do gestor.

Jogo de preços para aditivos acima de 25%

	CONTRATO	ACRÉSCIMOS	SUPRESSÕES	QUANTIDADE ACRESCIDA
VALOR	20.000.802,53	12.302.487,82	7.837.458,26	4.465.029,56
PERCENTUAL	100%	61,51%	39,19%	22,32%

Escola de Governo do Distrito Federal Secretaria Executiva de Gestão Administrativa Secretaria de Economia GDF

Entendimento do TCU para jogo de preços – Acórdão nº 749/2010 – Plenário

As reduções ou supressões de quantitativos devem ser consideradas de forma isolada, ou seja, o conjunto de reduções e o conjunto de acréscimos devem ser sempre calculados sobre o valor original do contrato, aplicando-se a cada um desses conjuntos, individualmente e sem nenhum tipo de compensação entre eles, os limites de alteração estabelecidos no dispositivo legal.

Entendimento equivocado para o jogo de preços

a) Valor inicial do contrato: R$ 100.000,00.

b) Supressão de serviços: R$ 20.000,00.

c) Acréscimo de serviços: R$ 45.000,00.

d) Valor final do contrato: R$ 125.000,00 (25% sobre o valor inicial).

Escola de Governo do Distrito Federal Secretaria Executiva de Gestão Administrativa Secretaria de Economia GDF

Jurisprudência do TCU

Caso específico:

Uma outra forma de cálculo do limite de aditamento contratual foi adotada no Acórdão TCU nº 2.206/2006 – Plenário, fundamentando-se nos seguintes argumentos:

Com efeito, em primeiro lugar, a tese tem inteira procedência lógica, uma vez que as supressões de serviços têm o valor de trazer o objeto do contrato às suas reais dimensão física e expressão monetária, **parecendo-me evidente que a norma limitadora não poderia ter em mente o objeto indevidamente inflado com serviços tidos como desnecessários**.

Jurisprudência do TCU

Caso específico:

Nota-se, em segundo lugar, que, não raro, as supressões têm sido processadas com o visível intuito de abrir espaço para a inclusão de outros serviços, o que não deixa de ser uma forma de burlar a legislação. Tanto é verdade que somente assim poder-se-ia encontrar alguma racionalidade em certas exclusões observadas em outras obras, como, por exemplo, a de um viaduto, ou da parte de iluminação de travessias urbanas e outros elementos de evidente utilidade para os empreendimentos objetivados.

Jurisprudência do TCU

Caso específico:

a) Valor inicial do contrato: R$ 100.000,00.

b) Supressão de serviços: R$ 30.000,00
Novo valor inicial: R$ 100.000,00 – R$ 30.000,00 = R$ 70.000,00.

c) Acréscimo máximo de serviços: R$ 17.500,00
(25% de R$ 70.000,00).

d) Valor final do contrato: R$ 87.500,00.

Jurisprudência do TCU

Regra geral – Acórdão nº 749/2010 – Plenário

O cálculo a seguir apresentado baseia-se em uma interpretação literal do § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993, identificando o valor inicial do contrato como uma referência imutável para fins de verificação da obediência aos limites legais. A seguir um exemplo hipotético:

a) Valor inicial do contrato: R$ 100.000,00.

b) Supressão de serviços: R$ 20.000,00.

c) Limite legal de acréscimo: R$ 25.000,00 (25% de R$ 100.000,00).

d) Valor final do contrato: R$ 105.000,00.

Jogo de cronograma

O jogo de cronograma ou jogo de planilha na distribuição de recursos ao longo do cronograma da obra origina-se em orçamentos que apresentam **preços unitários superiores aos de mercado nos serviços a serem executados inicialmente**, compensados por reduções significativas nos preços dos serviços a executar no final do contrato, de forma a manter o valor global do contrato dentro dos valores de mercado.

Jogo de cronograma

Por exemplo, determinada licitante pode sagrar-se vencedora de um certame com 20% de desconto em relação ao orçamento-base da Administração e com todos os preços unitários inferiores aos previstos pela Administração.

Jogo de cronograma

No entanto, a proposta da licitante pode adotar os preços dos serviços da primeira metade da obra sem nenhum desconto em relação ao orçamento-base, enquanto os preços da segunda metade da obra foram cotados com 40% de desconto.

Jogo de cronograma

Apesar de não haver dano ao erário decorrente de superfaturamento, há o risco de a construtora abandonar a obra, depois de executar a parte que lhe é interessante.

Além disso, o abandono do contrato leva à ocorrência de jogo de planilha, pois os valores pagos pelos serviços que foram executados estão com desconto inferior ao desconto médio contratado.

Critérios de medição para o mesmo serviço

Medição da escavação no corte (sem empolamento)			Medição da escavação no transporte (com 40% de empolamento)		
Volume escavado	Preço unitário	Preço total da escavação	Volume escavado	Preço unitário	Preço total da escavação
5.000 m^3	R$ 10,00/m^3	R$ 50.000,00	7.000 m^3	R$ 7,14/m^3	R$ 50.000,00

Exemplos de critérios de medição

- Posto de trabalho de vigilância ou Limpeza – 44h, 12x36, 24x72;
- Volume de resíduo aterrado no Aterro Sanitário– m3;
- Escavações e desmontes de rocha – A medição será efetuada pelo volume escavado, medido no corte em m^3.
- Aterros compactados – A medição será efetuada em m^3 pelo volume compactado, medido no aterro conforme projeto.
- Armaduras – A medição será efetuada conforme os resumos indicados no projeto, em kg, sem qualquer acréscimo a título de perdas e desbitolamento.

Escola de Governo do Distrito Federal · Secretaria Executiva de Gestão Administrativa · Secretaria de Economia · GDF

Exemplos de critérios de medição

- Concreto – A medição será efetuada pelo volume de concreto aplicado, medido de acordo com as dimensões indicadas no projeto, em m^3, computando os volumes comuns a várias peças uma só vez.
- Fôrmas – A medição será efetuada de acordo com as dimensões indicadas no projeto, apurando-se a área efetivamente em contato com o concreto, em m^2, não sendo descontadas áreas de interseção no caso de cruzamentos ou interferências.
- Escavação de valas – A medição será efetuada pelo volume escavado, em m^3, medido no corte, cujas dimensões em planta estão limitadas por linhas paralelas distantes de 0,50 m das faces laterais das fundações.

Conceito e critérios determinantes do contrato administrativo

Conceito: é o ajuste firmado entre a Administração e terceiros, decorrente de procedimento licitatório ou as exceções ao dever de licitar, que, por força de lei (forma prescrita), estipula condições para fiel execução do objeto, a permanência do vínculo, sendo que as condições preestabelecidas sujeitam-se a cambiáveis imposições de interesse público.

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

Conceito

Lei Antiga

Contrato – considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um **acordo de vontades** para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada. (Parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.666/1993).

Lei Nova

Art. 89. Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

Critérios determinantes do contrato administrativo

- Administração é um dos sujeitos da relação contratual (contratante);
- Objeto: bem público, serviço público, utilidade pública ou interesse público;
- Autonomia da vontade quanto à formalização, ou não, do vínculo contratual;
- Desnivelamento jurídico das partes (supremacia do interesse público).

Escola de Governo do Distrito Federal · Secretaria Executiva de Gestão Administrativa · Secretaria de Economia · GDF

Critérios determinantes do contrato administrativo

- Alterações unilaterais feitas no contrato pela Administração para atender a necessidade pública;
- Fiscalização da Administração na execução do contrato;
- Intangibilidade da equação econômico-financeira;
- Possibilidade de impor sanções ao contratado.

Formalização dos contratos administrativos

Lei Antiga - Art. 54, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/1993.

- Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.
- Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta.

Escola de Governo do Distrito Federal Secretaria Executiva de Gestão Administrativa Secretaria de Economia GDF

Formalização dos contratos administrativos

Lei Nova – Art. 89

§ 1º Todo contrato deverá mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

§ 2º Os contratos deverão estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e os da proposta vencedora ou com os termos do ato que autorizou a contratação direta e os da respectiva proposta.

Formalização dos contratos administrativos

É possível contrato verbal?

Lei Antiga - Art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993.

É **nulo** e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, **salvo** o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor **não superior a 5% (cinco por cento)** do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea a desta lei, feitas em regime de adiantamento.

Formalização dos contratos administrativos

É possível contrato verbal?

Lei Nova – Art.95

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de **valor não superior a R$ 10.000,00 (dez mil reais)**.

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

O que deve constar no extrato do contrato?

Lei Antiga - Art. 61 da Lei nº 8.666/1993.

- Nomes das partes e os de seus representantes;
- A finalidade;
- O ato que autorizou a sua lavratura;
- O número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade;
- A sujeição dos contratantes às normas desta lei e às cláusulas contratuais.

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

O que deve constar no extrato do contrato?

Lei Nova – Art. 89

§ 1º Todo contrato deverá mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

Publicação do extrato do contrato

Lei Antiga:

Onde?

- Na imprensa oficial.

Para quê?

- Para dar eficácia ao ato.

Quando?

- Deve ser providenciada **até o quinto dia útil do mês seguinte** ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus.

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

Publicação do extrato do contrato

Lei Nova:

Art. 94. A divulgação no **Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)** é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, **contados da data de sua assinatura**:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

Publicação do extrato do contrato

Lei Nova:

§ 1º Os contratos celebrados **em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura** e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, sob pena de nulidade.

§ 2º A divulgação de que trata o **caput** deste artigo, quando referente à contratação de profissional do **setor artístico por inexigibilidade**, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.

§ 3º **No caso de obras**, a Administração divulgará em sítio eletrônico oficial, em até 25 (vinte e cinco) dias úteis **após a assinatura do contrato**, os quantitativos e os preços unitários e totais que contratar e, **em até 45 (quarenta e cinco) dias úteis** após a conclusão do contrato, os quantitativos executados e os preços praticados.

Escola de Governo do Distrito Federal Secretaria Executiva de Gestão Administrativa Secretaria de Economia GDF

Contrato, termo, instrumento

Lei Antiga:

- O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites dessas duas modalidades de licitação;
- O instrumento de contrato é facultativo nos casos em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.
- É dispensável o termo de contrato e facultada a substituição por instrumento equivalente, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com **entrega imediata e integral dos bens adquiridos**, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

Art. 62 da Lei nº 8.666/1993.

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

Contrato, termo, instrumento

Lei Nova:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor (**100mil-Obras/Serv. Eng/Manut. Veículos; 50mil – Outros Serv. e Compras**);

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

Cláusulas necessárias aos contratos administrativos

Lei nº 8.666/1993

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- o **objeto**;
- o **regime de execução** ou a forma de fornecimento;
- o preço e as condições de pagamento;
- os prazos de início de **etapas** de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo; o crédito pelo qual correrá a despesa;
- as garantias;
- os direitos e as responsabilidades das partes;
- as penalidades cabíveis e os valores das multas.

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

Cláusulas necessárias aos contratos administrativos

Lei nº 14.133/2021

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

Cláusulas necessárias aos contratos administrativos

Lei nº 14.133/2021

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

Cláusulas necessárias aos contratos administrativos

Lei nº 14.133/2021

IX - a **matriz de risco**, quando for o caso;

X - **o prazo** para resposta ao **pedido de repactuação** de preços, quando for o caso;

XI - **o prazo** para resposta ao pedido de restabelecimento do **equilíbrio econômico-financeiro**, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

Cláusulas necessárias aos contratos administrativos

Lei nº 14.133/2021

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - **o modelo de gestão do contrato**, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

Garantia do contrato administrativo

Lei Antiga: Art. 56 da Lei nº 8.666/1993

- A critério da autoridade competente.
- Prevista no instrumento convocatório.
- Para contratações de obras, serviços e compras.

Lei Nova: Art. 96 da Lei nº 14.133/2021

Art. 96. A critério da autoridade competente, em cada caso, poderá ser exigida, mediante previsão no edital, prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e fornecimentos.

.

Modalidades de garantia

Lei Antiga:

- Caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes terem sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;
- Seguro-garantia;
- Fiança bancária.

Observação: Caberá ao contratado optar por uma das modalidades de garantia.

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

Modalidades de garantia

Lei Nova:

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, e avaliados por seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Economia;

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no País pelo Banco Central do Brasil.

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

Percentual da garantia

Lei Antiga:

- Até 5% do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele;
- Até 10% para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, demonstrados através de parecer tecnicamente aprovado pela autoridade competente.

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

Percentual da garantia

Lei Nova:

Art. 98. Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos, a garantia poderá ser de **até 5% (cinco por cento)** do valor inicial do contrato, autorizada a majoração desse percentual para **até 10% (dez por cento),** desde que justificada mediante análise da **complexidade técnica** e dos riscos envolvidos.

Parágrafo único. Nas contratações de **serviços e fornecimentos contínuos** com vigência superior a 1 (um) ano, assim como nas subsequentes prorrogações, **será utilizado o valor anual do contrato** para definição e aplicação dos percentuais previstos no **caput** deste artigo.

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

Percentual da garantia

Lei Nova:

Art. 99. Nas contratações de obras e serviços de engenharia de grande vulto, poderá ser exigida a prestação de garantia, na modalidade **seguro-garantia, com cláusula de retomada** prevista no art. 102 desta Lei, em percentual equivalente a **até 30% (trinta por cento)** do valor inicial do contrato.

Inovação na garantia

Lei Nova:

Art. 102. Na contratação de obras e serviços de engenharia, o edital poderá exigir a prestação da garantia na modalidade seguro-garantia e prever **a obrigação de a seguradora**, em caso de inadimplemento pelo contratado, **assumir a execução e concluir o objeto do contrato**, hipótese em que:

Escola de Governo do Distrito Federal Secretaria Executiva de Gestão Administrativa Secretaria de Economia GDF

Inovação na garantia

Lei Nova:

I - a seguradora deverá firmar o contrato, inclusive os aditivos, como interveniente anuente e poderá:

a) ter livre acesso às instalações em que for executado o contrato principal;

b) acompanhar a execução do contrato principal;

c) ter acesso a auditoria técnica e contábil;

d) requerer esclarecimentos ao responsável técnico pela obra ou pelo fornecimento;

Inovação na garantia

Lei Nova:

II - a emissão de empenho em nome da seguradora, ou a quem ela indicar para a conclusão do contrato, será autorizada desde que demonstrada sua regularidade fiscal;

III - a seguradora poderá subcontratar a conclusão do contrato, total ou parcialmente.

Inovação na garantia

Lei Nova:

Parágrafo único. Na hipótese de inadimplemento do contratado, serão observadas as seguintes disposições:

I - caso a seguradora execute e conclua o objeto do contrato, estará isenta da obrigação de pagar a importância segurada indicada na apólice;

II - caso a seguradora não assuma a execução do contrato, pagará a integralidade da importância segurada indicada na apólice.

Restituição da garantia

Lei Antiga:

A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato, e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.

Lei Nova:

Art. 100. A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a fiel execução do contrato ou após a sua extinção por culpa exclusiva da Administração e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.

Escola de Governo do Distrito Federal Secretaria Executiva de Gestão Administrativa Secretaria de Economia GDF

Garantia nos contratos com depósito dos bens

Lei Antiga:

- Nos casos de contratos que importem na entrega de bens pela Administração, dos quais o contratado ficará depositário, ao valor da garantia deverá ser acrescido o valor desses bens.

Lei Nova:

Art. 101. Nos casos de contratos que impliquem a entrega de bens pela Administração, dos quais o contratado ficará depositário, o valor desses bens deverá ser acrescido ao valor da garantia.

Documentos necessários ao executor

- Publicação da Ordem de Serviço de Designação do Executor/Fiscal/Gestor ou Comissão;
- Projeto Básico/Termo de Referência;
- Edital;
- Proposta da contratada;
- Contrato;
- Termo(s) Aditivo(s);
- Extrato da Publicação do Contrato e Aditivos no DODF;
- Autorização de reajuste/repactuação/reequilíbrio;
- Apostilamentos.

Escola de Governo do Distrito Federal Secretaria Executiva de Gestão Administrativa Secretaria de Economia GDF

Participação em Licitações - Lei nº 8.666/1993

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I. o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica

II. empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III. servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

Participação em Licitações - Lei nº 8.666/1993

§ 1º É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, **como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada**.

Participação em Licitações - Lei nº 14.133/2021

Art. 14. **Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato**, direta ou indiretamente:

I - **autor** do anteprojeto, do projeto básico ou do projeto executivo, pessoa física ou jurídica, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ele relacionados;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, **responsável pela elaboração do projeto básico ou do projeto executivo**, ou empresa da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, controlador, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto, responsável técnico ou subcontratado, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ela necessários;

Participação em Licitações - Lei nº 14.133/2021

III - pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de **sanção que lhe foi imposta**;

IV - aquele que mantenha **vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil** com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, **até o terceiro grau**, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação;

Participação em Licitações - Lei nº 14.133/2021

V - empresas **controladoras, controladas ou coligadas**, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, concorrendo entre si;

VI - pessoa física ou jurídica que, nos 5 (cinco) anos anteriores à divulgação do edital, tenha sido **condenada judicialmente, com trânsito em julgado, por exploração de trabalho infantil, por submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo** ou por contratação de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista.

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

Participação em Licitações - Lei nº 14.133/2021

§ 1º O impedimento de que trata o inciso III do **caput** deste artigo será também aplicado ao licitante que **atue em substituição a outra pessoa, física ou jurídica, com o intuito de burlar a efetividade da sanção a ela aplicada**, inclusive a sua controladora, controlada ou coligada, desde que devidamente comprovado o ilícito ou a utilização fraudulenta da personalidade jurídica do licitante.

§ 2º A critério da Administração e exclusivamente a seu serviço, **o autor dos projetos e a empresa** a que se referem os incisos I e II do **caput** deste artigo **poderão participar no apoio das atividades de planejamento da contratação, de execução da licitação ou de gestão do contrato**, desde que sob supervisão **exclusiva de agentes públicos** do órgão ou entidade.

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

Participação em Licitações - Lei nº 14.133/2021

§ 3º **Equiparam-se** aos autores do projeto as empresas integrantes do mesmo grupo econômico.

§ 4º O disposto neste artigo **não impede** a licitação ou a contratação de obra ou serviço **que inclua como encargo do contratado a elaboração do projeto básico e do projeto executivo**, **nas contratações integradas, e do projeto executivo, nos demais regimes de execução**.

§ 5º Em licitações e contratações realizadas no âmbito de projetos e **programas parcialmente financiados por agência oficial de cooperação estrangeira ou por organismo financeiro internacional** com recursos do financiamento ou da contrapartida nacional, **não poderá participar** pessoa física ou jurídica que integre o rol de **pessoas sancionadas por essas entidades** ou que seja **declarada inidônea** nos termos desta Lei.

Execução dos contratos

Qual o objetivo?

A gestão/fiscalização de contrato é um procedimento que visa a buscar a efetividade da proposta mais vantajosa contratada pela Administração Pública na licitação ou na contratação direta.

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

Personificação do contrato

- No cumprimento das cláusulas contratuais, as vontades da Administração e da contratada se personificam em dois personagens: **o gestor/fiscal/executor** do contrato, que representa a Administração, e **o preposto** da contratada.

Assistência ao gestor/fiscal/executor do contrato

É permitida a contratação de terceiros para assistir e subsidiar o executor ou a comissão executora no exercício de suas atribuições, quando comprovadamente necessário.

Nas contratações que dependam de um maior detalhamento na especificação do objeto bem como na execução e fiscalização, a Administração poderá contratar um terceiro para auxiliar o executor no desempenho de suas funções.

Escola de Governo do Distrito Federal Secretaria Executiva de Gestão Administrativa Secretaria de Economia GDF

Quando contratar o gestor/fiscal/executor do contrato?

Recomenda-se a contratação do gestor/fiscal/executor do contrato quando a fiscalização estiver entre as atividades que integram o elenco de atribuições de profissão regulamentada em lei (Exemplo: a Administração não possui engenheiro para fiscalizar a realização de uma obra).

Como contratar o gestor/fiscal/executor do contrato?

Por licitação, quando o objeto não requerer notória especialização ou dispensa.

Para a dispensa pode-se contratar quando a fiscalização do objeto do contrato, somada à de todos os outros contratos de fiscalização de mesma natureza no exercício, estiver abaixo dos valores legais de referência;

Escola de Governo do Distrito Federal Secretaria Executiva de Gestão Administrativa Secretaria de Economia GDF

Proibições ao gestor/fiscal/executor do contrato

O licitante não pode participar para executar a obra e para fiscalizar simultaneamente.

Também deve ser vedada a participação de empresas, com sócios comuns ou integrantes do mesmo grupo econômico, ou que integrem relações comuns comerciais entre si, pelo comprometimento da independência das funções de Executor de Contrato.

Empregados de empresas que prestam serviços terceirizados também não podem atuar na fiscalização de contratos.

Responsabilidade do designante

- Promover a formação técnica, regular e contínua, com vistas à capacitação adequada dos gestores/executores de contrato em relação ao objeto fiscalizado;
- Conferir ao fiscal/gestor/executor todas as condições para o bom desempenho de suas atividades em relação a execução do contrato;
- Conhecer a legislação referente a execução contratual.

Escola de Governo do Distrito Federal Secretaria Executiva de Gestão Administrativa Secretaria de Economia GDF

Quem pode ser gestor/fiscal/executor dos contratos

A designação para exercer a função de gestor/fiscal/executor do contrato **deverá recair** sobre agente público ou comissão especialmente designados para tal atividade, que possuam qualificação técnica condizente com a complexidade e especificidade do objeto contratado.

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

Quem não pode ser gestor/fiscal/executor dos contratos

Não poderá ser nomeado executor ou membro de comissão executora aquele que:

- exercer atividade incompatível com a fiscalização de contratos ou possuir relação de parentesco, até o terceiro grau, com sócio-gerente ou administrador do contratado;
- possuir com o contratado relação comercial, econômica, financeira, civil ou trabalhista;
- for amigo íntimo ou inimigo capital do contratado ou dos dirigentes do contratado.

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

Atribuições do gestor/fiscal/executor dos contratos administrativos

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

Execução dos contratos

Lei Antiga: Art. 66 da Lei nº 8.666/1993.

O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Lei Nova: **Art. 115 da Lei nº 14.133/2021**

O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

Execução dos contratos

Lei Antiga: Art. 67 da Lei nº 8.666/1993.

A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a esta atribuição.

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

Execução dos contratos

Lei Nova: **Art. 117 da Lei nº 14.133/2021**

A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição.

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

Execução dos contratos

- As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

Decreto Federal nº 9.507, de 21 de setembro de 2018:

Dispõe sobre a execução indireta, mediante contratação, de serviços da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.

Decreto Federal nº 9.507, de 21 de setembro de 2018

Art. 3º Não serão objeto de execução indireta na administração pública federal direta, autárquica e fundacional, os serviços:

I - que envolvam a tomada de decisão ou posicionamento institucional nas áreas de planejamento, coordenação, supervisão e controle;

II - que sejam considerados estratégicos para o órgão ou a entidade, cuja terceirização possa colocar em risco o controle de processos e de conhecimentos e tecnologias;

III - que estejam relacionados ao poder de polícia, de regulação, de outorga de serviços públicos e de aplicação de sanção; e

IV - que sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou da entidade, exceto disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.

Decreto Federal nº 9.507, de 21 de setembro de 2018

§ 1º Os serviços auxiliares, instrumentais ou acessórios de que tratam os incisos do **caput** poderão ser executados de forma indireta, vedada a transferência de responsabilidade para a realização de atos administrativos ou a tomada de decisão para o contratado.

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

Instrução Normativa MP nº 5, de 26 de maio de 2017

Dispõe sobre regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública Federal.

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

Instrução Normativa MP nº 5, de 26 de maio de 2017

Art. 15º Os serviços prestados de forma contínua são aqueles que, pela sua essencialidade, visam atender à necessidade pública **de forma permanente e contínua**, por mais de um exercício financeiro, assegurando a integridade do patrimônio público ou o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

Instrução Normativa MP nº 5, de 26 de maio de 2017

Art. 39. **As atividades de gestão e fiscalização da execução contratual** são o conjunto de ações que tem por objetivo aferir o **cumprimento dos resultados** previstos pela Administração para os serviços contratados, verificar a **regularidade das obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas**, bem como prestar apoio à instrução processual e o encaminhamento da documentação pertinente ao setor de contratos para a **formalização dos procedimentos relativos a repactuação, alteração, reequilíbrio, prorrogação, pagamento, eventual aplicação de sanções, extinção dos contratos, dentre outras**, com vista a assegurar o cumprimento das cláusulas avençadas e a solução de problemas relativos ao objeto.

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

Instrução Normativa MP nº 5, de 26 de maio de 2017

Art. 40. O conjunto de atividades de que trata o artigo anterior compete ao gestor da execução dos contratos, auxiliado pela fiscalização técnica, administrativa, setorial e pelo público usuário, conforme o caso, de acordo com as seguintes disposições:

I - **Gestão da Execução do Contrato**: é a coordenação das atividades relacionadas à **fiscalização técnica, administrativa, setorial e pelo público usuário**, bem como dos atos preparatórios à instrução processual e ao encaminhamento da documentação pertinente ao setor de contratos para formalização dos procedimentos quanto aos aspectos que envolvam a prorrogação, alteração, reequilíbrio, pagamento, eventual aplicação de sanções, extinção dos contratos, dentre outros;

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

Instrução Normativa MP nº 5, de 26 de maio de 2017

II - **Fiscalização Técnica**: é o acompanhamento com o objetivo de avaliar a execução do objeto nos moldes contratados e, se for o caso, **aferir se a quantidade, qualidade, tempo e modo da prestação dos serviços** estão compatíveis com os indicadores de níveis mínimos de desempenho estipulados no ato convocatório, para efeito de pagamento conforme o resultado, podendo ser auxiliado pela fiscalização de que trata o inciso V deste artigo;

III - **Fiscalização Administrativa**: é o acompanhamento dos **aspectos administrativos** da execução dos serviços nos contratos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra quanto às obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas, bem como quanto às providências tempestivas nos casos de inadimplemento;

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

Instrução Normativa MP nº 5, de 26 de maio de 2017

IV - **Fiscalização Setorial**: é o acompanhamento da execução do contrato nos aspectos **técnicos ou administrativos** quando a prestação dos serviços ocorrer concomitantemente em setores distintos ou em **unidades desconcentradas** de um mesmo órgão ou entidade; e

V - **Fiscalização pelo Público Usuário**: é o acompanhamento da execução contratual por **pesquisa de satisfação** junto ao usuário, com o objetivo de aferir os resultados da prestação dos serviços, os recursos materiais e os procedimentos utilizados pela contratada, quando for o caso, ou outro fator determinante para a avaliação dos **aspectos qualitativos do objeto**.

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

Decreto Distrital nº 32.598/2010

Art. 41. Nos contratos para execução de obras e prestação de serviços designar-se-á, de forma expressa:

[...]

II. o gestor, o fiscal ou comissão, a quem caberá supervisionar, fiscalizar e acompanhar a execução do contrato, bem como apresentar relatórios ao término de cada etapa ou sempre que solicitado pelo contratante.

§ 2º A designação do gestor, do fiscal ou da comissão somente produzirá efeitos após a publicação do extrato de que trata o artigo 33 deste Decreto (extrato do contrato), do ato de designação e da ciência dos agentes designados.

Decreto Distrital nº 32.598/2010

§ 3º O gestor, o fiscal ou comissão, de que trata o inciso II deste artigo, representará a Administração na fiscalização e acompanhamento do contrato, devendo tal indicação recair sobre agentes públicos especialmente designados para tal atividade, **que possuam qualificação técnica condizente com a complexidade e especificidade do objeto contratado**.

Decreto Distrital nº 32.598/2010

§ 4º É facultada a indicação de um mesmo gestor ou fiscal para mais de um contrato, não sendo vedada a designação de mais de um gestor ou supervisor para o mesmo convênio ou contrato.

Decreto Distrital nº 32.598/2010

§ 5º É da competência e responsabilidade do gestor, do fiscal ou da comissão de que trata o inciso II do caput deste artigo :

I. **verificar se o cronograma físico-financeiro** das obras e serviços ou a aquisição de materiais se desenvolvem de acordo com a respectiva Ordem de Serviço e Nota de Empenho;

II. **prestar**, ao ordenador de despesa, **informações necessárias** ao cálculo do reajustamento de preços, quando previsto em normas próprias;

Decreto Distrital nº 32.598/2010

III. **dar ciência**, ao órgão ou entidade contratante, sobre:

a) ocorrências que possam ensejar aplicação de penalidades ao contratado;

b) alterações necessárias ao projeto e suas consequências no custo previsto;

IV. **atestar** a conclusão das etapas ajustadas;

V. **prestar** à unidade setorial de orçamento e finanças, ou equivalente, **informações** quanto **ao andamento das etapas**, para atualização do SIAC/SIGGo;

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

Decreto Distrital nº 32.598/2010

VI. verificar a articulação entre as etapas, de modo que os serviços não sejam prejudicados;

VII. remeter, até o 5º (quinto) dia do bimestre subsequente, relatório de acompanhamento das obras ou serviços contratados ao órgão ou entidade contratante e ao órgão responsável pela supervisão técnica e à unidade setorial ou seccional de planejamento;

VIII. receber obras e serviços, ouvido o órgão responsável pela supervisão técnica;

IX. prestar contas, nos termos do artigo 46 (Convênio).

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

Decreto Distrital nº 32.598/2010

[...]

§ 10. Os contratos cujo valor global exceda R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) terão como gestores, fiscais ou membros de comissão, **preferencialmente,** servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo ou empregados do quadro permanente.

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

Decreto Distrital nº 32.598/2010

Art. 44. A execução de etapa de obra ou serviço, ou o recebimento de equipamento, será certificada pelo agente responsável pelo seu acompanhamento e fiscalização mediante a emissão de Atestado de Execução e termo circunstanciado, **conforme disposto no artigo 140 da Lei nº 14.133, de 2021**.

Parágrafo único. No Atestado de Execução serão especificados, detalhadamente, o equipamento recebido, o serviço ou a obra executada, o valor, a sua localização e o período de execução.

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

Decreto Distrital nº 32.598/2010

Art. 45. O inadimplemento de etapas ajustadas será comunicado pelo executor diretamente ao titular da unidade gestora e ao órgão central de Administração Financeira.

Portaria SGA nº 29/2004

Art. 1º Disciplinar os procedimentos operacionais relativos a execução dos contratos no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal.

Art. 2º A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por servidor previamente designado, através de ato administrativo publicado no Diário Oficial do Distrito Federal.

Escola de Governo do Distrito Federal Secretaria Executiva de Gestão Administrativa Secretaria de Economia GDF

Portaria SGA nº 125/2004

Art. 1º Alterar a redação do artigo 3º da Portaria nº 29, de 25 de fevereiro de 2004.

Art. 3º Fica proibida a designação de um mesmo servidor para atuar como executor em mais de 3 (três) contratos de caráter continuado, tais como: limpeza, conservação, vigilância, locação de imóveis, locação de equipamentos, locação de veículos, telefonia, energia elétrica, água e esgoto, fornecimento de material, e outros similares (**Nova redação dada pelo Decreto nº 38.874, de 21/02/2018)**.

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

Decreto nº 38.874/2018

- § 4° **É facultada a indicação** de um mesmo executor ou supervisor **para mais de um contrato**, não sendo vedada a designação de mais de um executor ou supervisor para o mesmo convênio ou contrato. .....
- § 10. Os contratos cujo valor global exceda R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) terão como executor, **preferencialmente,** servidor ocupante de cargo de provimento efetivo ou empregado permanente, ou comissão por estes composta.".

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

Art. 4º O executor do contrato deverá estar lotado na unidade orgânica diretamente responsável pela supervisão das atividades a que o contrato esteja relacionado.

Art. 5º Caberá diretamente ao executor do contrato:

I. **supervisionar, fiscalizar e acompanhar** a execução do contrato, apresentando **relatórios** circunstanciados **ao término de cada etapa** ou quando solicitado pelo contratante;

II. solicitar à contratada e seus prepostos, ou obter da Administração, tempestivamente, todas as providências necessárias ao bom andamento dos serviços;

III. **verificar se o custo e o andamento** das obras, serviços ou aquisições de materiais estão obedecendo às especificações do Edital de Licitação e se estão se desenvolvendo de acordo com o cronograma físico-financeiro;

IV. **atestar os valores e a conclusão de cada etapa** do ajuste contratual, nos documentos de cobrança habilitados pela legislação pertinente, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis contados de seu recebimento;

Escola de Governo do Distrito Federal Secretaria Executiva de Gestão Administrativa Secretaria de Economia GDF

V. **remeter**, até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao da efetiva prestação do objeto contratual, o **relatório** de acompanhamento da execução do contrato à chefia imediata, que adotará as medidas cabíveis;

VI. **documentar** as ocorrências havidas e a frequência dos empregados, em registro próprio, firmado juntamente com o preposto da contratada;

VII. **fiscalizar o cumprimento das obrigações, encargos sociais e trabalhistas pela contratada, compatível com os registros previstos no inciso anterior, no que se refere à execução do contrato**.

* Em Sessão de 24/11/2010, o STF, ao apreciar a ADC nº 16, foi pela constitucionalidade do § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/1993 e pela impossibilidade da transferência consequente e automática dos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato para a Administração Pública.

Em decorrência da decisão do STF, a Súmula 331 do TST foi alterada passando a ter a seguinte redação:

IV. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V. Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666, de 21/6/1993, **especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora**. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

Fiscalização do cumprimento das obrigações, encargos sociais e trabalhistas pela contratada:

1) Se Obra:

a) Matrícula CEI;

b) Folha de Pagamento Vinculada à Matrícula CEI;

c) GFIP/SEFIP encaminhada à CAIXA;

d) Guias de Pagamento do INSS e do FGTS;

e) Certidões de Regularidade Fiscal;

f) Exigências da Lei nº 5087/2013;

g) Realização de Vistoria (Amostragem) "in loco".

Fiscalização do cumprimento das obrigações, encargos sociais e trabalhistas pela contratada:

1) Se Serviço:

a) Folha de Pagamento;

b) GFIP/SEFIP encaminhada à CAIXA;

c) Guias de Pagamento do INSS e do FGTS;

d) Certidões de Regularidade Fiscal;

e) Exigências da Lei nº 5087/13;

f) Realização de Vistoria (Amostragem) "in loco".

Fiscalização do cumprimento das obrigações, encargos sociais e trabalhistas pela contratada:

1) Se Compras:

a) Certidões de Regularidade Fiscal;

Lei Distrital nº 5.087, de 25 de março de 2013

Obriga as empresas que prestam serviços aos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional e aos órgãos relativamente autônomos do Distrito Federal, bem como as empresas que possuem concessões e permissões para a prestação de serviços públicos, a encaminhar informações fiscais, trabalhistas, previdenciárias e gerenciais aos órgãos competentes.

Art. 1º As empresas que prestam serviços aos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional e aos órgãos relativamente autônomos do Distrito Federal ficam obrigadas a comprovar mensalmente, junto ao gestor responsável pelo repasse de recurso público, a regularidade no atendimento às suas obrigações de natureza fiscal, trabalhista e previdenciária relativas a seus empregados.

§ 1º Incluem-se nessa obrigação as empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos do Distrito Federal.

§ 2º As irregularidades encontradas em relação às obrigações fiscais, trabalhistas e previdenciárias das empresas de que trata este artigo devem ser sanadas no prazo máximo de trinta dias da detecção.

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

Art. 2º Os gestores dos órgãos do Distrito Federal referidos no art. 1º, *caput* e § 1º, adotarão os procedimentos administrativos necessários à cobrança sistemática da comprovação de regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária de que trata esta Lei.

Art. 3º As empresas referidas nesta Lei devem apresentar aos órgãos competentes as seguintes informações gerenciais:

I. quantidade de empregados no quadro permanente, detalhada por categoria do Código Brasileiro de Ocupações;

II. quantidade de demissões de funcionários ocorridas no mês anterior ao encaminhamento dos documentos comprobatórios, detalhando-se o número de demissões com justa causa e de demissões sem justa causa;

III. quantidade de ações trabalhistas em tramitação contra a empresa.

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

Art. 4º As informações comprobatórias da regularidade fiscal, trabalhista, previdenciária e gerencial de que trata esta Lei serão encaminhadas pelas empresas diretamente ao agente público gestor do respectivo contrato, concessão ou permissão, ou ao agente público por ele designado.

Art. 5º O não atendimento das determinações constantes desta Lei implica a abertura de processo administrativo para rescisão unilateral do contrato por parte da Administração Pública.

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

Continuando a Portaria nº 29/2004:

VIII. **emitir parecer** em todos os atos da Administração relativo à execução do contrato, em especial, no que tange à aplicação de sanções, alterações e repactuações do contrato;

IX. é vedado à Administração e seu representante exercer poder de mando sobre os empregados da contratada, reportando-se somente aos prepostos e responsáveis por ela indicados;

Parágrafo único. O executor de contrato, em caso de não cumprimento de qualquer das competências estabelecidas nesta Portaria, estará sujeito às penalidades previstas na Lei Complementar nº 840, de 31 de dezembro de 2011, do Distrito Federal (RJDF).

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

Art. 6º Compete à Diretoria de Apoio Operacional, ou unidade equivalente:

I. fornecer ao executor cópias do contrato, do edital e seus anexos, da nota de empenho e/ou ordem de serviço;

II. auxiliar o executor do contrato na aferição dos valores de que tratam o inciso III do artigo 5º, desta Portaria;

III. prestar ao executor todo apoio necessário ao bom desempenho de suas atribuições.

Art. 7º Nos casos específicos dos contratos de conservação e limpeza e de vigilância a execução recairá sobre uma comissão central de executores previamente designada, que supervisionará os executores locais, prestando-lhes a necessária assistência e orientação.

Parágrafo único. Os executores locais dos contratos de que trata o *caput* deste artigo serão designados por ato administrativo da Subsecretaria de Apoio Operacional, ou órgão equivalente, mediante indicação do titular da unidade orgânica onde os serviços estejam sendo executados.

Escola de Governo do Distrito Federal Secretaria Executiva de Gestão Administrativa Secretaria de Economia GDF

O atesto de fatura traz qual responsabilidade para o executor?

- O acompanhamento da execução de contratos é atribuição do servidor público designado para tal atividade.
- A Administração Pública conta com seus agentes (os servidores públicos) para maximizar a utilização dos recursos públicos em ações que tragam melhoria nas condições de vida da população.
- Ninguém melhor do que o próprio agente para ser o executor da missão.

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

- O atesto da fatura é o ato que confirma que a compra foi feita observando os princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública.
- Autoriza a última fase da despesa que é o pagamento.
- Trata-se da fase da liquidação.
- A responsabilidade é equivalente aos fatos decorrentes (acertos e erros).

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

"A negligência de fiscal da Administração na fiscalização de obra ou acompanhamento de contrato atrai para si a responsabilidade por eventuais danos que poderiam ter sido evitados, bem como as penas previstas nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.443/92". [Acórdão nº 859/2006 – TCU – Plenário]

"Ao atestar notas fiscais concernentes a serviços comprovadamente não prestados, o agente administrativo [...] tornou-se responsável pelo dano sofrido pelo erário e, consequentemente, assumiu a obrigação de ressarci-lo". [...] [Acórdão 2512/2009 – TCU – Plenário]

Alteração dos contratos

Lei Antiga:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I. unilateralmente, pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos; (alteração **qualitativa**);

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição **quantitativa** de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei; (alteração **quantitativa**).

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

Limites para alteração quantitativa do objeto

- O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas **obras, serviços ou compras, até 25%** (vinte e cinco por cento) do **valor inicial atualizado do contrato**, e, no caso particular de **reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50%** (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

Parecer Normativo da PGDF nº 1.540/2012 – PROCAD

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO.

ACRÉSCIMO OU DIMINUIÇÃO QUANTITATIVA DO OBJETO CONTRATUAL. ART. 65, I, "B", E § 1º DA LEI Nº 8.666/1993. REQUISITOS.

Os acréscimos ou diminuições quantitativas do objeto contratual fundados no art. 65, I, "b", e § 1º, da Lei nº 8.666/1993 (nas obras, serviços ou compras, até 25% do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% para os seus acréscimos) submetem-se aos seguintes requisitos:

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

Parecer Normativo da PGDF nº 1.540/2012 – PROCAD

a) justificativa técnica do Executor do contrato, estribada em razões de interesse público devidamente comprovadas, em que se atestem

i. a necessidade do acréscimo ou supressão,

ii. o não desvirtuamento do objeto contratual e

iii. a vantajosidade econômica de se proceder ao aditamento contratual, em contraposição a eventual deflagração de novo procedimento licitatório;

Parecer Normativo da PGDF nº 1.540/2012 – PROCAD

b) existência de planilha de progressão de custos que demonstre o impacto percentual relativamente ao valor inicial atualizado do contrato, incluindo eventuais acréscimos e/ou supressões anteriores, computadas isoladamente, sem qualquer tipo de compensação, de modo a atestar que a pretendida modificação encontra-se dentro dos limites mínimo e máximo impostos pelo art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/1993;

Parecer Normativo da PGDF nº 1.540/2012 – PROCAD

c) os limites mínimo e máximo para acréscimos ou supressões previstos no aludido art. 65, § 1º, da Lei de Licitações referem-se às alterações unilaterais do contrato, em relação às quais o particular não pode se opor; nada obstante, as partes podem, de comum acordo, pactuar supressão que exceda tais limites, conforme previsão expressa no art. 65, § 2º, II, da Lei nº 8.666/1993;

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

Parecer Normativo da PGDF nº 1.540/2012 – PROCAD

d) em se tratando de contrato derivado de ata de registro de preços, a possibilidade de acréscimo quantitativo não se refere à ata, mas somente ao contrato que dela se originou;

e) informação sobre disponibilidade orçamentária e financeira e, se o caso, declaração de atendimento ao disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000;

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

Parecer Normativo da PGDF nº 1.540/2012 – PROCAD

f) comprovação de que a Contratada mantém as condições iniciais de habilitação, qualificação e regularidade fiscal, nos termos do art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/1993, com a juntada da respectiva documentação comprobatória atualizada;

g) exigência de reforço da garantia contratual em caso de acréscimo quantitativo, nos termos do art. 56, § 2º, da Lei nº 8.666/1993;

h) formalização do acréscimo ou diminuição quantitativa do objeto contratual por meio de termo aditivo.

Alteração dos contratos

Lei Antiga:

II. por acordo das partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

Escola de Governo do Distrito Federal Secretaria Executiva de Gestão Administrativa Secretaria de Economia GDF

Alteração dos contratos

Lei Antiga:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do **equilíbrio econômico-financeiro** inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos **imprevisíveis, ou previsíveis, porém de conse-quências incalculáveis**, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de **força maior**, (evento humano – greve, protesto), **caso fortuito** (evento da natureza – tempestade, terremoto) ou **fato do príncipe** (ação estatal – novo imposto, proibição de importação), configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Decisão TCU nº 215/1999

a) Tanto as alterações contratuais quantitativas – que modificam a dimensão do objeto – quanto as unilaterais qualitativas – que mantêm intangível o objeto, em natureza e em dimensão, estão sujeitas aos limites preestabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei nº 8.666/93, em face do respeito aos direitos do contratado, prescrito no art. 58, I, da mesma Lei, do princípio da proporcionalidade e da necessidade de esses limites serem obrigatoriamente fixados em lei;

Decisão TCU nº 215/1999

b) nas hipóteses de alterações contratuais consensuais, qualitativas e excepcionalíssimas de contratos de obras e serviços, é facultado à Administração ultrapassar os limites aludidos no item anterior, observados os princípios da finalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, além dos direitos patrimoniais do contratante privado, desde que satisfeitos cumulativamente os seguintes pressupostos:

Decisão TCU nº 215/1999

I. não acarretar para a Administração encargos contratuais superiores aos oriundos de uma eventual rescisão contratual por razões de interesse público, acrescidos aos custos da elaboração de um novo procedimento licitatório;

II. não possibilitar a inexecução contratual, à vista do nível de capacidade técnica e econômico-financeira do contratado;

III. decorrer de fatos supervenientes que impliquem em dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião da contratação inicial;

Decisão TCU nº 215/1999

IV. não ocasionar a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos;

V. ser necessárias à completa execução do objeto original do contrato, à otimização do cronograma de execução e à antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes;

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

Decisão TCU nº 215/1999

VI. demonstrar-se – na motivação do ato que autorizar o aditamento contratual que extrapole os limites legais mencionados na alínea "a", supra – que as consequências da outra alternativa (a rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação) importam sacrifício insuportável ao interesse público primário (interesse coletivo) a ser atendido pela obra ou serviço, ou seja gravíssimas a esse interesse; inclusive quanto à sua urgência e emergência.

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

Alteração dos contratos

Lei Nova:

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
I - unilateralmente pela Administração:
a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos;
b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

Alteração dos contratos

Lei Nova:

II - por acordo entre as partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou do serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

Alteração dos contratos

Lei Nova:

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado e vedada a antecipação do pagamento em relação ao cronograma financeiro fixado sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

Alteração dos contratos

Lei Nova:

§ 1º Se forem decorrentes de **falhas de projeto, as alterações de contratos de obras e serviços de engenharia ensejarão apuração de responsabilidade do responsável técnico** e adoção das providências necessárias para o ressarcimento dos danos causados à Administração.
§ 2º Será aplicado o disposto na alínea "d" do inciso II do **caput** deste artigo às contratações de obras e serviços de engenharia, quando a execução for obstada pelo atraso na conclusão de procedimentos de desapropriação, desocupação, servidão administrativa ou licenciamento ambiental, por circunstâncias alheias ao contratado.

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

Alteração dos contratos

Lei Nova:

Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do **caput** do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).

Alteração dos contratos

Lei Nova:

Art. 126. As alterações unilaterais a que se refere o inciso I do **caput** do art. 124 desta Lei não poderão transfigurar o objeto da contratação.

Art. 127. Se o contrato não contemplar preços unitários para obras ou serviços cujo aditamento se fizer necessário, esses serão fixados por meio da aplicação da relação geral entre os valores da proposta e o do orçamento-base da Administração sobre os preços referenciais ou de mercado vigentes na data do aditamento, respeitados os limites estabelecidos no art. 125 desta Lei.

Alteração dos contratos

Lei Nova:

Art. 128. Nas contratações de obras e serviços de engenharia, a diferença percentual entre o valor global do contrato e o preço global de referência não poderá ser reduzida em favor do contratado em decorrência de aditamentos que modifiquem a planilha orçamentária.

Art. 129. Nas alterações contratuais para supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e os colocado no local dos trabalhos, estes deverão ser pagos pela Administração pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente reajustados, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

Alteração dos contratos

Lei Nova:

Art. 130. Caso haja alteração unilateral do contrato que aumente ou diminua os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, no mesmo termo aditivo, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

Art. 131. A extinção do contrato **não configurará óbice** para o reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro, hipótese em que será concedida indenização por meio de termo indenizatório.

Parágrafo único. O pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro deverá ser formulado **durante a vigência do contrato e antes de eventual prorrogação** nos termos do art. 107 desta Lei.

Alteração dos contratos

Lei Nova:

Art. 132. A formalização do termo aditivo é condição para a execução, pelo contratado, das prestações determinadas pela Administração no curso da execução do contrato, **salvo** nos casos de justificada necessidade de **antecipação de seus efeitos**, hipótese em que a formalização deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês.

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

Alteração dos contratos

Lei Nova:

Art. 133. Nas hipóteses em que for adotada a contratação integrada ou semi-integrada, é vedada a alteração dos valores contratuais, exceto nos seguintes casos:

I - para restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro decorrente de caso fortuito ou força maior;

II - por necessidade de alteração do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos objetivos da contratação, a pedido da Administração, desde que não decorrente de erros ou omissões por parte do contratado, observados os limites estabelecidos no art. 125 desta Lei;

III - por necessidade de alteração do projeto nas contratações semi-integradas, nos termos do § 5º do art. 46 desta Lei;

IV - por ocorrência de evento superveniente alocado na matriz de riscos como de responsabilidade da Administração.

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

Alteração dos contratos

Lei Nova:

Art. 134. **Os preços** contratados serão alterados, para mais ou para menos, conforme o caso, **se houver**, **após a data da apresentação da proposta**, criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou a superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços contratados.

Manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato

A manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato se dará de três formas, sendo distintos os institutos que se seguem, devendo cada um deles ser utilizado conforme a necessidade e adequação:

1) Reajuste (gênero):

a) Reajuste (espécie);

b) Repactuação;

2) revisão ou reequilíbrio econômico-financeiro.

Escola de Governo do Distrito Federal Secretaria Executiva de Gestão Administrativa Secretaria de Economia GDF

Quadro sinóptico dos institutos

Instituto	Revisão / Reequilíbrio econômico-financeiro	Reajuste	Repactuação
Objetivo	Recomposição de custos	Restabelecer poder aquisitivo da moeda ou insumos	Alcançar o valor de mercado
Embasamento legal	CONSTITUIÇÃO, Antiga e Nova Lei de Licitações	Antiga e Nova Lei de Licitações	Antiga e Nova Lei de Licitações

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

Instituto	Revisão / Reequilíbrio econômico-financeiro	Reajuste	Repactuação
Documentação necessária para concessão	Documentação comprobatória demonstrativa do fato	Índices admitidos por lei: INPC, IGPDI, IPCA etc.	Planilha analítica demonstrativa da variação dos custos de contratação da mão de obra e insumos
Incidência cumulativa	Possibilidade	Não pode cumular com a repactuação	Não pode cumular com o reajuste

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

Instituto	Revisão / Reequilíbrio econômico-financeiro	Reajuste	Repactuação
Periodicidade	Não há	Anual da data da proposta ou do orçamento a que a proposta se referir (proposta)	Anual da data da proposta ou do orçamento a que a proposta se referir (orçamento, acordo ou convenção coletiva).
Forma de apuração	Fato imprevisível de consequências incalculáveis, caso fortuito, força maior, fato do príncipe, álea extraordinária e extracontratual.	Cláusula com índice previamente existente no contrato	Cláusula no contrato, admitindo a repactuação

IN nº 05, de 26 de maio de 2017

Dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

Da Repactuação e do Reajuste de Preços dos Contratos

Escola de Governo do Distrito Federal · Secretaria Executiva de Gestão Administrativa · Secretaria de Economia · GDF

IN nº 05, de 26 de maio de 2017

Art. 54. A repactuação de preços, **como espécie de reajuste contratual**, deverá ser utilizada nas contratações de serviços continuados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, desde que seja observado o interregno mínimo de um ano das datas dos orçamentos aos quais a proposta se referir.

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

IN nº 05, de 26 de maio de 2017

§ 1º A repactuação para fazer face à elevação dos custos da contratação, respeitada a anualidade disposta no caput, e que vier a ocorrer durante a vigência do contrato, é direito do contratado e não poderá alterar o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos, conforme estabelece o inciso XXI do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, sendo assegurado ao prestador receber pagamento mantidas as condições efetivas da proposta.

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

IN nº 05, de 26 de maio de 2017

§ 2º A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quanto forem necessárias, em respeito ao princípio da anualidade do reajuste dos preços da contratação, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, tais como os custos decorrentes da mão de obra e os custos decorrentes dos insumos necessários à execução do serviço.

IN nº 05, de 26 de maio de 2017

§ 3º Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, com datas-base diferenciadas, a repactuação deverá ser dividida em tantos quanto forem os Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho das categorias envolvidas na contratação.

§ 4º A repactuação para reajuste do contrato em razão de novo Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho deve repassar integralmente o aumento de custos da mão de obra decorrente desses instrumentos.

IN nº 05, de 26 de maio de 2017

Art. 55. O interregno mínimo de um ano para a primeira repactuação será contado a partir:

I. da data-limite para apresentação das propostas constante do ato convocatório, em relação aos custos com a execução do serviço decorrentes do mercado, tais como o custo dos materiais e equipamentos necessários à execução do serviço; ou

II. da data do Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou equivalente vigente à época da apresentação da proposta quando a variação dos custos for decorrente da mão de obra e estiver vinculada às datas-bases destes instrumentos.

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

IN nº 05, de 26 de maio de 2017

Art. 56. Nas repactuações subsequentes à primeira, a anualidade será contada a partir da data do fato gerador que deu ensejo à última repactuação.

Art. 57. As repactuações serão precedidas de solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços ou do novo Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho que fundamenta a repactuação, conforme for a variação de custos objeto da repactuação.

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

IN nº 05, de 26 de maio de 2017

§ 1º É vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de instrumento legal, Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho, observado o disposto no art. 6º desta Instrução Normativa.

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

IN nº 05, de 26 de maio de 2017

§ 2º A variação de custos decorrente do mercado somente será concedida mediante a comprovação pelo contratado do aumento dos custos, considerando-se:

I. os preços praticados no mercado ou em outros contratos da Administração;

II. as particularidades do contrato em vigência;

III. a nova planilha com variação dos custos apresentada;

IV. indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes; e

V. a disponibilidade orçamentária do órgão ou entidade contratante.

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

IN nº 05, de 26 de maio de 2017

§ 4º As repactuações, como espécie de reajuste, serão formalizadas por meio de apostilamento, exceto quando coincidirem com a prorrogação contratual, em que deverão ser formalizadas por aditamento.

§ 7º As repactuações a que o contratado fizer jus e que não forem solicitadas durante a vigência do contrato serão objeto de preclusão com a assinatura da prorrogação contratual ou com o encerramento do contrato.

IN nº 05, de 26 de maio de 2017

Art. 61. O reajuste em sentido estrito, como espécie de reajuste contratual, consiste na aplicação de índice de correção monetária previsto no contrato, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais.

Repactuação de contratos

Lei Nova:

Art. 135. Os preços dos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra serão **repactuados** para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, mediante **demonstração analítica da variação dos custos contratuais,** com data vinculada:

I - **à da apresentação da proposta**, para custos decorrentes do mercado;

II - ao acordo, à **convenção coletiva ou ao dissídio coletivo** ao qual a proposta esteja vinculada, para os custos de mão de obra.

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

Repactuação de contratos

Lei Nova:

§ 1º A Administração não se vinculará às disposições contidas em acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho que **tratem de matéria não trabalhista**, de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados do contratado, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.

§ 2º **É vedado** a órgão ou entidade contratante vincular-se às disposições previstas nos acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho que tratem de obrigações e direitos que **somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública**.

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

Repactuação de contratos

Lei Nova:

§ 3º A repactuação deverá observar o **interregno mínimo de 1 (um) ano**, contado da data da apresentação da proposta ou da data da última repactuação.

§ 4º A repactuação poderá ser **dividida em tantas parcelas** quantas forem necessárias, observado o princípio da anualidade do reajuste de preços da contratação, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, como os decorrentes de **mão de obra e os decorrentes dos insumos** necessários à execução dos serviços.

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

Repactuação de contratos

Lei Nova:

§ 5º Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, a repactuação a que se refere o inciso II do **caput** deste artigo **poderá ser dividida** em tantos **quantos forem os acordos, convenções ou dissídios coletivos** de trabalho das categorias envolvidas na contratação.

§ 6º A repactuação será precedida de solicitação do contratado, acompanhada de **demonstração analítica da variação dos custos**, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços, ou do novo acordo, convenção ou sentença normativa que fundamenta a repactuação.

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

Tabela 1 – Exemplo 1 – Cálculo Demonstrativo para Acréscimo de Valores

	Valor	Valor do reajuste/ Acréscimo	Cálculo
Valor inicial do contrato	100.000,00		
Reajuste 10% (valor inicial atualizado)	110.000,00	10.000,00	= 100.000,00 x 110%
Acréscimo 10%	121.000,00	11.000,00	= 110.000,00 x 110%
Acréscimo 15%	137.500,00	16.500,00	= [(121.000,00 - 11.000,00) x 115%] + 11.000,00

Tabela 2 – Exemplo 2 – Cálculo Demonstrativo para Acréscimo de Valores

	Valor	Valor do Reajuste/ Acréscimo	Cálculo
Valor inicial do contrato	100.000,00		
Reajuste 10% (valor inicial atualizado)	110.000,00	10.000,00	= 100.000,00 x 110%
Acréscimo 10%	121.000,00	11.000,00	= 110.000,00 x 110%
Reajuste 5% (valor inicial atualizado)	127.050,00	6.050,00	= 121.000,00 x 105%
Acréscimo 15%	144.375,00	17.325,00	= [(127.050,00 - 11.550,00) x 115%] + 11.550,00

Alteração dos contratos – instrumentos hábeis

Lei Antiga:

Termo aditivo - Art. 65, § 6º, da Lei nº 8.666/1993.

Em havendo **alteração unilateral** do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

Apostilamento

Lei Antiga: Art. 65, § 8º, da Lei nº 8.666/1993.

A variação do valor contratual para fazer face ao **reajuste de preços previsto no próprio contrato**, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, **podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento**.

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

Alteração e Apostilamento nos Contratos

Lei Nova:

Art. 136. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, como nas seguintes situações:

I - variação do valor contratual para fazer face ao reajuste ou à repactuação de preços previstos no próprio contrato;

II - atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento previstas no contrato;

III - alterações na razão ou na denominação social do contratado;

IV - empenho de dotações orçamentárias.

O que é o apostilamento:

É a anotação/registro administrativo ou lançamento de informações que poderá ser:

a) feita no termo do contrato ou nos demais instrumentos hábeis que o substituem, normalmente no verso da última página do contrato;

b) juntada por meio de outro documento ao termo de contrato ou aos demais instrumentos hábeis.

Escola de Governo do Distrito Federal · Secretaria Executiva de Gestão Administrativa · Secretaria de Economia · GDF

Duração e prorrogação dos contratos

Lei Antiga:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

Regra da anualidade (art. 57 da Lei nº 8.666/1993).

A **duração** dos contratos regidos por esta Lei ficará **adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários** (de 1º/1 a 31/12).

Duração e prorrogação dos contratos

Lei Antiga:

Exceção (art. 57 da Lei nº 8.666/1993):

I. aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no **Plano Plurianual**, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II. à prestação de **serviços a serem executados de forma contínua**, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e **condições mais vantajosas** para a administração, limitada a **sessenta meses**;

Escola de Governo do Distrito Federal Secretaria Executiva de Gestão Administrativa Secretaria de Economia GDF

Duração e prorrogação dos contratos

Lei Antiga:

IV. ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

V. às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

Duração e prorrogação dos contratos

Lei Antiga:

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I. alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II. superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

Duração e prorrogação dos contratos

Lei Antiga:

II. interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

III. aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

IV. impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

V. omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

Duração e prorrogação dos contratos

Lei Antiga:

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do *caput* deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses. (fato superveniente imprevisível).

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

Duração e prorrogação dos contratos

Lei Nova:

Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, **no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários**, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

Duração e prorrogação dos contratos

Lei Nova:

Art. 106. A Administração poderá celebrar contratos com **prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos**, observadas as seguintes diretrizes:

I - a autoridade competente do órgão ou entidade contratante deverá atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual;

II - a Administração deverá atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção;

III - a Administração terá a opção de extinguir o contrato, sem ônus, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

Duração e prorrogação dos contratos

Lei Nova:

§ 1º A extinção mencionada no inciso III do **caput** deste artigo ocorrerá apenas na próxima data de aniversário do contrato e não poderá ocorrer em prazo inferior a 2 (dois) meses, contado da referida data.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática.

Duração e prorrogação dos contratos

Lei Nova:

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, **respeitada a vigência máxima decenal**, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que **as condições e os preços permanecem vantajosos** para a Administração, **permitida a negociação com o contratado** ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

Duração e prorrogação dos contratos

Lei Nova:

Art. 108. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 10 (dez) anos nas hipóteses previstas nas alíneas "f" e "g" do inciso IV e nos incisos V, VI, XII e XVI do **caput** do art. 75 desta Lei.

Art. 109. A Administração poderá estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuária de serviço público oferecido em regime de monopólio, desde que comprovada, a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação.

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

Duração e prorrogação dos contratos

Lei Nova:

Art. 110. Na contratação que gere receita e no contrato de eficiência que gere economia para a Administração, os prazos serão de:

I - até 10 (dez) anos, nos contratos sem investimento;

II - até 35 (trinta e cinco) anos, nos contratos com investimento, assim considerados aqueles que impliquem a elaboração de benfeitorias permanentes, realizadas exclusivamente a expensas do contratado, que serão revertidas ao patrimônio da Administração Pública ao término do contrato.

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

Duração e prorrogação dos contratos

Lei Nova:

Art. 111. Na contratação que previr a conclusão de **escopo predefinido**, o prazo de vigência será **automaticamente prorrogado** quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato.

Parágrafo único. Quando a não conclusão decorrer de culpa do contratado:

I - o contratado será constituído em mora, aplicáveis a ele as respectivas sanções administrativas;

II - a Administração poderá optar pela extinção do contrato e, nesse caso, adotará as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual.

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

Duração e prorrogação dos contratos

Lei Nova:

Art. 112. Os prazos contratuais previstos nesta Lei não excluem nem revogam os prazos contratuais previstos em lei especial.

Art. 113. O contrato firmado sob o **regime de fornecimento e prestação de serviço associado** terá sua **vigência máxima** definida pela soma do prazo relativo ao fornecimento inicial ou à entrega da obra com o prazo relativo ao serviço de operação e manutenção, este **limitado a 5 (cinco) anos contados da data de recebimento do objeto inicial, autorizada a prorrogação** na forma do art. 107 desta Lei.

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

Duração e prorrogação dos contratos

Lei Nova:

Art. 114. O contrato que previr a **operação continuada de sistemas estruturantes de tecnologia da informação** poderá ter **vigência máxima de 15 (quinze) anos**.

Motivos para rescisão do contrato

Lei Antiga:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I. o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II. o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

Escola de Governo do Distrito Federal Secretaria Executiva de Gestão Administrativa Secretaria de Economia GDF

Motivos para rescisão do contrato

Lei Antiga:

III. a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

IV. o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

Motivos para rescisão do contrato

Lei Antiga:

V. a paralização da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à administração;

VI. a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;

VII. o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

Motivos para rescisão do contrato

Lei Antiga:

VIII. o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do § 1o do art. 67 desta Lei;

IX. a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;

X. a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;

XI. a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

Motivos para rescisão do contrato

Lei Antiga:

XII. razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

XIII. a supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras, acarretando modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no § 1º do art. 65 desta Lei;

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

Motivos para rescisão do contrato

Lei Antiga:

XIV. a suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas, assegurado ao contratado, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação;

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

Suspensão Negociada da Execução

Parecer da PGDF nº 31/2014 – PROCAD

2. Há possibilidade jurídica; genérica, abstrata e hipotética; de se autorizar a suspensão negociada da execução contratual por período superior a 120 dias, desde que robustamente demonstrado o efetivo interesse público em tal sobrestamento, situação que não se vislumbra na hipótese dos autos. Conclusão pela impossibilidade de acolhimento do pedido do contratado, de suspensão do início da execução contratual.

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

Motivos para rescisão do contrato

Lei Antiga:

XV. o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

Motivos para rescisão do contrato

Lei Antiga:

XVI. a não liberação, por parte da Administração, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais, bem como das fontes de materiais naturais especificadas no projeto;

XVII. a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

Motivos para rescisão do contrato

Lei Nova:

Art. 137. Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações:

I - **não cumprimento ou cumprimento irregular** de normas editalícias ou de cláusulas contratuais, de especificações, de projetos ou de prazos;

II - **desatendimento das determinações regulares** emitidas pela autoridade designada para acompanhar e fiscalizar sua execução ou por autoridade superior;

III - **alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura da empresa** que restrinja sua capacidade de concluir o contrato;

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

Motivos para rescisão do contrato

Lei Nova:

IV - decretação de falência ou de insolvência civil, dissolução da sociedade ou falecimento do contratado;

V - caso fortuito ou força maior, regularmente comprovados, impeditivos da execução do contrato;

VI - **atraso na obtenção** da licença ambiental, ou impossibilidade de obtê-la, ou alteração substancial do anteprojeto que dela resultar, ainda que obtida no prazo previsto;

VII - **atraso na liberação** das áreas sujeitas a desapropriação, a desocupação ou a servidão administrativa, ou impossibilidade de liberação dessas áreas;

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

Motivos para rescisão do contrato

Lei Nova:

VIII - **razões de interesse público**, justificadas pela autoridade máxima do órgão ou da entidade contratante;
IX - **não cumprimento das obrigações** relativas à reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz.

§ 1º Regulamento poderá especificar procedimentos e critérios para verificação da ocorrência dos motivos previstos no **caput** deste artigo.

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

Motivos para rescisão do contrato

Lei Nova:

§ 2º O contratado terá direito à extinção do contrato nas seguintes hipóteses:
I - **supressão, por parte da Administração**, de obras, serviços ou compras que acarrete modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no art. 125 desta Lei;
II - **suspensão de execução do contrato**, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 3 (três) meses;
III - **repetidas suspensões** que totalizem 90 (noventa) dias úteis, independentemente do pagamento obrigatório de indenização pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas;

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

Motivos para rescisão do contrato

Lei Nova:

IV - **atraso** superior a 2 (dois) meses, contado da emissão da nota fiscal, **dos pagamentos** ou de parcelas de pagamentos devidos pela Administração por despesas de obras, serviços ou fornecimentos;

V - **não liberação pela Administração**, nos prazos contratuais, de área, local ou objeto, para execução de obra, serviço ou fornecimento, e de fontes de materiais naturais especificadas no projeto, inclusive devido a atraso ou descumprimento das obrigações atribuídas pelo contrato à Administração relacionadas a desapropriação, a desocupação de áreas públicas ou a licenciamento ambiental.

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

Motivos para rescisão do contrato

Lei Nova:

§ 3º As hipóteses de extinção a que se referem os incisos II, III e IV do § 2º deste artigo observarão as seguintes disposições:

I - não serão admitidas em caso de calamidade pública, de grave perturbação da ordem interna ou de guerra, bem como quando decorrerem de ato ou fato que o contratado tenha praticado, do qual tenha participado ou para o qual tenha contribuído;

II - assegurarão ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até a normalização da situação, admitido o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, na forma da alínea "d" do inciso II do **caput** do art. 124 desta Lei.

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

Motivos para rescisão do contrato

Lei Nova:

§ 4º Os emitentes das garantias previstas no art. 96 desta Lei deverão ser notificados pelo contratante quanto ao início de processo administrativo para apuração de descumprimento de cláusulas contratuais.

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

Motivos para rescisão do contrato

Lei Nova:

Art. 138. **A extinção do contrato** poderá ser:
I **- determinada por ato unilateral** e escrito da Administração, exceto no caso de descumprimento decorrente de sua própria conduta;
II - **consensual,** por acordo entre as partes, por conciliação, por mediação ou por comitê de resolução de disputas, desde que haja interesse da Administração;
III - **determinada por decisão arbitral**, em decorrência de cláusula compromissória ou compromisso arbitral, ou por decisão judicial.

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

Motivos para rescisão do contrato

Lei Nova:

§ 1º A extinção determinada por ato unilateral da Administração e a extinção consensual deverão ser precedidas de **autorização escrita e fundamentada da autoridade competente** e reduzidas a termo no respectivo processo.

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

Motivos para rescisão do contrato

Lei Nova:

§ 2º Quando a extinção decorrer de **culpa exclusiva da Administração**, o contratado será ressarcido pelos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido e terá direito a:
I - devolução da garantia;
II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data de extinção;
III - pagamento do custo da desmobilização.

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

Motivos para rescisão do contrato

Lei Nova:

Art. 139. A extinção determinada por ato unilateral da Administração poderá acarretar, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei, as seguintes consequências:

I - **assunção imediata do objeto do contrato**, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração;

II - **ocupação e utilização do local**, das instalações, dos equipamentos, do material e do pessoal empregados na execução do contrato e necessários à sua continuidade;

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

Motivos para rescisão do contrato

Lei Nova:

III - **execução da garantia** contratual para:

a) ressarcimento da Administração Pública por prejuízos decorrentes da não execução;

b) pagamento de verbas trabalhistas, fundiárias e previdenciárias, quando cabível;

c) pagamento das multas devidas à Administração Pública;

d) exigência da assunção da execução e da conclusão do objeto do contrato pela seguradora, quando cabível;

IV - **retenção dos créditos decorrentes do contrato** até o limite dos prejuízos causados à Administração Pública e das multas aplicadas.

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

Motivos para rescisão do contrato

Lei Nova:

§ 1º A aplicação das medidas previstas nos incisos I e II do **caput** deste artigo ficará a critério da Administração, que **poderá dar continuidade** à obra ou ao serviço por execução direta ou indireta.

§ 2º Na hipótese do inciso II do **caput** deste artigo, o ato deverá ser precedido de **autorização expressa** do ministro de Estado, do secretário estadual ou do secretário municipal competente, conforme o caso.

Recebimento do objeto do contrato administrativo

Lei Antiga:

Recebimento Provisório:

- Obras e serviços: pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado.
- Compras ou locação de equipamentos: para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação.

Escola de Governo do Distrito Federal · Secretaria Executiva de Gestão Administrativa · Secretaria de Economia · GDF

Recebimento do objeto do contrato administrativo

Lei Antiga:

Recebimento Definitivo:

- Obras e serviços: por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 da Lei nº 8.666/1993.
- Compras ou locação de equipamentos: após a verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação.
- Equipamentos de grande vulto, o recebimento far-se-á mediante termo circunstanciado e, nos demais, mediante recibo.

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

Recebimento do objeto do contrato administrativo

O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pela avença.

Conforme dispõe o art. 441 da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil), a coisa recebida em virtude de contrato comutativo pode ser enjeitada por vícios ou defeitos ocultos, que a tornem imprópria ao uso a que é destinada ou lhe diminuam o valor.

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

Recebimento do objeto do contrato administrativo

Além disso, o art. 12 da Lei nº 8.078/1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor) dispõe que o fabricante, produtor, construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

Recebimento do objeto do contrato administrativo

Lei Antiga:

O recebimento provisório poderá ser dispensado nos casos de:

- gêneros perecíveis e alimentação preparada;
- serviços profissionais;
- obras e serviços de valor até o previsto no art. 23, inciso II, alínea a, desta lei, desde que não se componham de aparelhos, equipamentos e instalações sujeitos à verificação de funcionamento e produtividade.

Observação: nesses casos, o recebimento será feito mediante recibo.

Escola de Governo do Distrito Federal · Secretaria Executiva de Gestão Administrativa · Secretaria de Economia · GDF

Quadro sintético: recebimento do objeto contratual

Art. 73, 74 e 15, § 8º da Lei nº 8.666/1993

Objeto	Instrumento	Provisório	Definitivo	Responsabilidade
Obras e serviços em geral	Termo circunstanciado, assinado pelas partes.	É necessário, tem prazo de 15 dias para pronunciamento escrito do executor, após entrega da documentada da etapa. Dispensada se de valor até R$ 80.000,00	É necessário e a Administração tem prazo de 90 dias para pronunciamento ou emissão do termo circunstanciando, para contratada ou conforme edital ou TR. Se a Administração não se pronunciar, poderá a contratada dar como feito se requereu 15 dias antes do fim do prazo de recebimento.	Comissão ou servidor designados
Compras e locações	Recibo assinado pelas partes	É necessário, para efeito de posterior verificação em conformidade com Edital ou TR.	É necessário ser feito na data fixada no Edital ou TR para entrega.	Comissão. Se as compras consistirem em materiais e tiverem valor superior ao convite (R$ 80.000,00). Abaixo desse valor receber por servidor designado.

OBJETO	INSTRUMENTO	PROVISÓRIO	DEFINITIVO	RESPONSABILIDADE
Gêneros perecíveis. Serviços Profissionais. Obras e Serviços desde que as obras e serviços tenha valor até R$ 80.000,00.	Recibo assinado pelas partes.	Pode ser dispensado se nada constar do Edital ou TR e não se componha de equipamento e instalações sujeitos a verificação de funcionamento e produtividade.	É necessário. É de ser feito até a data fixada no Edital e TR. Mas o contrato deve fixar.	Servidor designado.
Equipamentos	Se de grande vulto, valor superior a R$ 37.000.000,00 Termo circunstanciado. Se de valor inferior, recibo.	É necessário, para efeito de posterior verificação em conformidade com Edital ou TR, devendo constar o prazo do edital ou TR.	É necessário. Ser feito na data fixada no Edital ou TR para entrega, mas o contratado deve oficiar a administração. Se entregou, tendo prazo de 15 dias para fazê-lo após a entrega.	Comissão. Se os equipamentos tiverem valor superior ao convite (R$ 80.000,00) abaixo desse valor receber por servidor designado.

Recebimento do objeto do contrato administrativo

Lei Nova:

Art. 140. O objeto do contrato será recebido:

I - em se tratando de **obras e serviços**:

a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo detalhado, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico;

b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais;

Recebimento do objeto do contrato administrativo

Lei Nova:

Art. 140. O objeto do contrato será recebido:

II - em se tratando de **compras**:

a) provisoriamente, de forma sumária, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, com verificação posterior da conformidade do material com as exigências contratuais;

b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais.

Recebimento do objeto do contrato administrativo

Lei Nova:

§ 1º O objeto do contrato **poderá ser rejeitado, no todo ou em parte**, quando estiver em desacordo com o contrato.

§ 2º O recebimento provisório ou definitivo **não excluirá a responsabilidade civil pela solidez e pela segurança da obra** ou serviço nem a responsabilidade ético-profissional pela perfeita execução do contrato, nos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

Recebimento do objeto do contrato administrativo

Lei Nova:

§ 3º **Os prazos e os métodos** para a realização dos recebimentos provisório e definitivo serão **definidos em regulamento ou no contrato.**

§ 4º Salvo disposição em contrário constante do edital ou de ato normativo, os ensaios, **os testes e as demais provas para aferição** da boa execução do objeto do contrato exigidos por normas técnicas oficiais **correrão por conta do contratado**.

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

Recebimento do objeto do contrato administrativo

Lei Nova:

§ 5º Em se tratando de projeto de obra, **o recebimento definitivo** pela Administração não **eximirá o projetista ou o consultor da responsabilidade objetiva** por todos os danos causados por falha de projeto.

§ 6º **Em se tratando de obra, o recebimento definitivo** pela Administração **não eximirá** o contratado, pelo **prazo mínimo de 5 (cinco) anos**, admitida a previsão de prazo de garantia superior no edital e no contrato, da responsabilidade objetiva **pela solidez e pela segurança** dos materiais e dos serviços executados e pela funcionalidade da construção, da reforma, da recuperação ou da ampliação do bem imóvel, e, em caso de vício, defeito ou incorreção identificados, o contratado ficará responsável pela reparação, pela correção, pela reconstrução ou pela substituição necessárias.

Sanções administrativas aplicáveis aos contratados

Lei Antiga:

Atraso no cumprimento do contrato

O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado a multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

Art. 86 da Lei nº 8.666/1993.

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

Sanções administrativas aplicáveis aos contratados

Lei Antiga:

Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

- advertência;
- multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;
- suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração;
- declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

Sanções administrativas aplicáveis aos contratados

Lei Antiga:

Parecer da PGDF nº 162/2013 – PROCAD

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. PUNIÇÃO. **SUSPENSÃO DO DIREITO DE PARTICIPAR DE LICITAÇÃO E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO**. ALCANCE. ART. 87, INCISO III, DA LEI Nº 8.666/1993. **SEGUNDO A JURISPRUDÊNCIA DO TJDFT E DO STJ, A PUNIÇÃO ATINGE TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**. PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E PROBIDADE ADMINISTRATIVA. POSICIONAMENTO ISOLADO DO TCU. MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO DA PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITOFEDERAL.

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

Sanções administrativas aplicáveis aos contratados

Lei Antiga:

A declaração de inidoneidade só produz efeitos para o futuro (*ex nunc*). Ela não interfere nos contratos preexistentes e em andamento. Não acarreta a rescisão de contratos administrativos já aperfeiçoados juridicamente e em curso de execução.

(Ms 13.101-DF, Dje 9/12/2008. MS 14.002-DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28/10/2009).

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

Sanções administrativas aplicáveis aos contratados

Lei Antiga:

Decreto nº 26.851, de 30 de maio de 2006:

- Regula a aplicação de sanções administrativas previstas nas Leis Federais nº 8.666/1993, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), e nº 10.520, de 17 de julho de 2002 (Lei do Pregão), e dá outras providências.
- No Distrito Federal, o valor das multas e a forma de aplicação das sanções administrativas aplicáveis estão disciplinadas por este Decreto Distrital.

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

Sanções administrativas aplicáveis aos contratados

Lei Nova:

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

I - dar causa à inexecução parcial do contrato;

II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

III - dar causa à inexecução total do contrato;

IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

Sanções administrativas aplicáveis aos contratados

Lei Nova:

V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

VI - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

Sanções administrativas aplicáveis aos contratados

Lei Nova:

VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

XII - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. (Lei de Improbidade Administrativa)

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

Sanções administrativas aplicáveis aos contratados

Lei Nova:

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - impedimento de licitar e contratar;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

Sanções administrativas aplicáveis aos contratados

Lei Nova:

§ 1º Na aplicação das sanções serão considerados:

I - a natureza e a gravidade da infração cometida;

II - as peculiaridades do caso concreto;

III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV - os danos que dela provierem para a Administração Pública;

V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

Sanções administrativas aplicáveis aos contratados

Lei Nova:

Art. 157. Na aplicação da sanção prevista no inciso II do **caput** do art. 156 desta Lei, será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação.

Art. 158. A aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do **caput** do art. 156 desta Lei requererá a instauração de processo de responsabilização, a ser conduzido por comissão composta de 2 (dois) ou mais servidores estáveis, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e intimará o licitante ou o contratado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir.

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

Sanções administrativas aplicáveis aos contratados

Lei Nova:

Art. 163. **É admitida a reabilitação do licitante ou contratado** perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, exigidos, cumulativamente:

I - reparação integral do dano causado à Administração Pública;

II - pagamento da multa;

III - transcurso do prazo mínimo de 1 (um) ano da aplicação da penalidade, no caso de impedimento de licitar e contratar, ou de 3 (três) anos da aplicação da penalidade, no caso de declaração de inidoneidade;

IV - cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo;

V - análise jurídica prévia, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos definidos neste artigo.

Sanções administrativas aplicáveis aos contratados

Lei Nova:

Parágrafo único. A sanção pelas infrações previstas nos incisos VIII e XII do **caput** do art. 155 desta Lei exigirá, como condição de reabilitação do licitante ou contratado, a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável.

Responsabilidade dos agentes públicos pela contratação

A Nova Lei revogou imediatamente o texto da Lei Antiga:

Art. 178. O Título XI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo II-B:

"CAPÍTULO II-B

DOS CRIMES EM LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

Responsabilidade dos agentes públicos pela contratação

A Nova Lei revogou imediatamente o texto da Lei Antiga:

Modificação ou pagamento irregular em contrato administrativo

Art. 337-H. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, **inclusive prorrogação contratual**, em favor do contratado, durante a execução dos contratos celebrados com a Administração Pública, sem autorização em lei, no edital da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, **pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade**:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

Responsabilidade dos agentes públicos pela contratação

A Nova Lei revogou imediatamente o texto da Lei Antiga:

Omissão grave de dado ou de informação por projetista

Art. 337-O. Omitir, modificar ou entregar à Administração Pública levantamento cadastral ou condição de contorno **em relevante dissonância com a realidade**, em frustração ao caráter competitivo da licitação ou em detrimento da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, em contratação para a elaboração de **projeto básico, projeto executivo ou anteprojeto, em diálogo competitivo** ou em procedimento de manifestação de interesse:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

Responsabilidade dos agentes públicos pela contratação

A Nova Lei revogou imediatamente o texto da Lei Antiga:

§ 1º Consideram-se **condição de contorno** as informações e os levantamentos **suficientes e necessários para a definição da solução de projeto e dos respectivos preços pelo licitante**, incluídos sondagens, topografia, estudos de demanda, condições ambientais e demais elementos ambientais impactantes, considerados requisitos mínimos ou obrigatórios em normas técnicas que orientam a elaboração de projetos.

§ 2º Se o crime é praticado com o fim de obter benefício, direto ou indireto, próprio ou de outrem, aplica-se **em dobro a pena** prevista no **caput** deste artigo.

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

Responsabilização do gestor/fiscal/executor

ADMINISTRATIVA	CIVIL	PENAL	IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS

STJ – o servidor público pode e deve ser chamado à responsabilidade pelos danos materiais causados, não apenas ao erário, mas também à moralidade, ofensa nascida de desprimoroso comportamento.

Escola de Governo do Distrito Federal · Secretaria Executiva de Gestão Administrativa · Secretaria de Economia · GDF

O Controle e as Linhas de Defesa

Lei Nova:

Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de **gestão de riscos e de controle preventivo**, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao **controle social**, sujeitar-se-ão às seguintes **linhas de defesa**:

I - **primeira linha de defesa**, integrada por servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade;

II - **segunda linha de defesa**, integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade;

III - **terceira linha de defesa**, integrada pelo órgão central de controle interno da Administração e pelo tribunal de contas.

Responsabilidade dos agentes públicos pela contratação

Lei Orgânica do Distrito Federal

Art. 78. O controle externo, a cargo da Câmara Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Distrito Federal, ao qual compete:

[...]

IX. **aplicar aos responsáveis**, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, a qual estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário; [...]

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

Lei Complementar nº 840/2011

(Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Distrito Federal)

Das responsabilidades

Art. 181. O servidor responde penal, civil e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

§ 1º As sanções civis, penais e administrativas podem cumular-se, sendo independentes entre si.

§ 2º A responsabilidade administrativa do servidor é afastada no caso de absolvição penal que negue a existência do fato ou sua autoria, com decisão transitada em julgado.

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

Lei Complementar nº 840/2011

(Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Distrito Federal)

Das responsabilidades

§ 3º A responsabilidade administrativa perante a administração pública não exclui a competência do Tribunal de Contas prevista na Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 182. A responsabilidade penal abrange **crimes e contraven**ções imputados ao servidor, nessa qualidade.

Art. 183. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, **doloso ou culposo**, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiro.

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

Lei Complementar nº 840/2011

(Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Distrito Federal)

Das responsabilidades

§ 1º A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente pode ser liquidada na forma prevista no art. 119 e seguintes na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responde o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores, e contra eles tem de ser executada, na forma da lei civil.

Lei Complementar nº 840/2011

(Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Distrito Federal)

Das responsabilidades

Art. 184. A responsabilidade perante o Tribunal de Contas decorre de atos sujeitos ao controle externo, nos termos da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 185. A perda do cargo público ou a cassação de aposentadoria determinada em decisão judicial transitada em julgado dispensa a instauração de processo disciplinar e deve ser declarada pela autoridade competente para fazer a nomeação.

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

Lei Complementar nº 840/2011

(Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Distrito Federal)

Das responsabilidades

Art. 186. A responsabilidade administrativa, apurada na forma desta Lei Complementar, resulta de infração disciplinar cometida por servidor no exercício de suas atribuições, em razão delas ou com elas incompatíveis.

§ 1º A responsabilidade administrativa do servidor, observado o prazo prescricional, permanece em relação aos atos praticados no exercício do cargo:

I. após a exoneração;
II. após a aposentadoria;
III. após a vacância em razão de posse em outro cargo inacumulável;
IV. durante as licenças, afastamentos e demais ausências previstos nesta Lei Complementar.

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

Lei Complementar nº 840/2011

(Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Distrito Federal)

Das responsabilidades

§ 2º A aplicação da sanção cominada à infração disciplinar decorre da responsabilidade administrativa, sem prejuízo:

I. de eventual ação civil ou penal;
II. do ressarcimento ao erário dos valores correspondentes aos danos e aos prejuízos causados à administração pública;
III. da devolução ao erário do bem ou do valor público desviado, nas mesmas condições em que se encontravam quando da ocorrência do fato, com a consequente indenização proporcional à depreciação.

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

Das sanções disciplinares

Art. 195. São sanções disciplinares:

I. advertência;

II. suspensão;

III. demissão;

IV. cassação de aposentadoria ou de disponibilidade;

V. destituição do cargo em comissão.

Parágrafo único. As sanções disciplinares são aplicadas às infrações disciplinares tipificadas em lei.

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

Responsabilização – Manual de Auditoria de Obras Públicas do TCU – André Baeta

Tipo de constatação	Inquérito policial	Auditoria de obras
Constatação do fato	▪ Existe um cadáver neste local	▪ Existe superfaturamento nesta obra
Sobre as circunstâncias, causas, motivos e efeitos do fato	▪ Foi homicídio! ▪ Foi suicídio! ▪ Morreu envenenado! ▪ "Morreu porque sabia demais". ▪ A perícia revelou que o freio do carro foi sabotado.	▪ Houve conluio na licitação! ▪ O edital de licitação continha cláusulas restritivas! ▪ A fiscalização foi deficiente em conferir e atestar os serviços executados. ▪ A licitação com projeto básico deficiente ensejou as alterações contratuais que deram causa ao "jogo de planilha".
Sobre os responsáveis pelo Fato	▪ Foi fulano que matou!	▪ Os responsáveis pelo superfaturamento são...
Atenuantes, agravantes, excludentes de culpabilidade	▪ Foi legítima defesa!	▪ Houve boa-fé do responsável? ▪ Era razoável exigir conduta diversa?

Responsabilização dos Agentes Públicos

Com intuito de extrair dos atos examinados as consequências de natureza civil ou administrativa, deve-se ponderar o elemento subjetivo da conduta do responsável. Ao desempenhar essa tarefa, leva-se em consideração o referencial do "homem médio" ou do "administrador médio" e às condições concretas que circundavam a realidade por ele vivenciada (razoabilidade da conduta).

Responsabilização dos Executores/Fiscais/Gestores

Devem estar presentes os seguintes elementos, para que se possa apená-los:

a) ação comissiva ou omissiva e antijurídica;

b) existência de dano ou infração a norma legal, regulamentar ou contratual (irregularidade);

c) nexo de causalidade entre a ação e a ilicitude verificada;

d) dolo ou culpa (negligência, imprudência ou imperícia) do agente.

Escola de Governo do Distrito Federal Secretaria Executiva de Gestão Administrativa Secretaria de Economia GDF

Responsabilização do Superior Hierárquico

São necessários três requisitos para responsabilizar a conduta omissiva do gestor:

- demonstração da obrigação de fazer/agir (descrição das atribuições do cargo);
- demonstrar que era possível agir no mundo dos fatos (saber o que poderia ser feito) e do direito (competente para tal ação);
- a conduta não praticada pelo gestor (omissão) deveria ser suficiente para evitar a irregularidade.

Responsabilização da Comissão de Licitação

No caso de licitar obra ou serviço de engenharia com projeto básico sem assinatura ou sem conter todos os elementos previstos em lei, a comissão de licitação pode ser responsabilizada por eventuais irregularidades, inclusive sobrepreço.

Escola de Governo do Distrito Federal Secretaria Executiva de Gestão Administrativa Secretaria de Economia GDF

Responsabilização do Parecerista Jurídico

A jurisprudência do STF, com destaque aos Acórdãos MS nº 24.631 e nº 24.584 do STF, ambos de agosto de 2007, entendeu que a responsabilidade solidária do parecerista pode ocorrer nas hipóteses em que se configurarem danos decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticada com culpa em sentido largo, bem como no caso de pareceres vinculantes.

Responsabilização do Parecerista Jurídico

"É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. **Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro**, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa."

Mandado de segurança deferido. (MS 24.631/DF — DISTRITO FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. Relator (a): min. JOAQUIM BARBOSA. Julgamento: 9/8/2007. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Publicação: DJ 1/2/2008).

Escola de Governo do Distrito Federal Secretaria Executiva de Gestão Administrativa Secretaria de Economia GDF

Responsabilização do Parecerista Jurídico

Dentro desse contexto, o TCU vem adotando entendimento segundo o qual o parecer jurídico proferido para atender ao disposto no art. 38 (**minutas de editais de licitação, dos contratos, acordos, convênios ou ajustes**) não se trata de ato meramente opinativo, mas serve de fundamento ao posicionamento adotado pela autoridade competente, razão pela qual seu emitente pode ser responsabilizado pelo conteúdo da manifestação.

Responsabilização do Parecerista Jurídico

O parecer jurídico emitido por consultoria ou assessoria jurídica de órgão ou entidade, via de regra acatado pelo ordenador de despesas, fundamenta e integra a motivação da decisão adotada, estando, por isso, inserido no âmbito de verificação de legalidade, da legitimidade e da economicidade. Conclui-se que o fato de o autor de parecer jurídico não exercer função de execução administrativa, não ordenar despesas e não utilizar, gerenciar, arrecadar, guardar ou administrar bens, dinheiros ou valores públicos não significa que ele se encontra excluído do rol de agentes que estão sob a disciplina da Corte de Controle. (PEREIRA JUNIOR; DOTTI, 2012).

Escola de Governo do Distrito Federal Secretaria Executiva de Gestão Administrativa Secretaria de Economia GDF

Responsabilização do gestor máximo do órgão

Acórdão 2006/2006 – Plenário

"(...) na hipótese de serem constatados indícios de irregularidades graves na condução de obras pela Infraero, avaliar a responsabilidade de todos os agentes – em especial daqueles integrantes da área técnica e da consultoria jurídica – que tenham contribuído de alguma forma para a consumação de suposta ilicitude, especialmente aquelas relacionadas à elaboração de projeto básico e de orçamento da obra, à revisão do orçamento e à alterações contratuais, a fim de que não se restrinja essa investigação unicamente aos dirigentes signatários de contratos e de seus aditivos;".

Responsabilização por sobrepreço na licitação e/ou no contrato decorrente

Responde o executor/fiscal/gestor que elaborou ou revisou a planilha orçamentária.

Caso o orçamento base tenha sido elaborado por empresa contratada para confecção do projeto básico/executivo, responde a autoridade que aprovou formalmente o projeto básico.

Escola de Governo do Distrito Federal Secretaria Executiva de Gestão Administrativa Secretaria de Economia GDF

Responsabilização por superfaturamento no contrato decorrente

Via de regra, responde o fiscal/executor da obra que mediu e atestou a execução dos serviços não realizados.

Procedimento análogo pode ser adotado no caso de superfaturamento de qualidade, em que os serviços foram executados em desconformidade com as especificações técnicas.

Responsabilização por superfaturamento decorrente do Jogo de Planilha

Em geral, responde o gestor responsável pela aprovação das alterações de projeto que causaram o desequilíbrio econômico financeiro do contrato em desfavor da administração pública.

Em situações em que não houve aprovação formal das alterações de projeto ou a assinatura de termos aditivos, responde o fiscal/executor da obra.

Decisões do Tribunal de Contas do Distrito Federal e do Tribunal de Contas da União

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

Decisão do TCU

O fiscal do contrato não pode ser responsabilizado, caso não possua condições apropriadas para o desempenho de suas atribuições

"*Demonstrado nos autos que a responsável pela fiscalização do contrato tinha condições precárias para realizar seu trabalho, elide-se sua responsabilidade*".

Foi a essa uma das conclusões a que chegou o TCU ao apreciar recursos de reconsideração em sede, de originariamente, tomada de contas especial, na qual foram julgadas irregulares as contas de diversos responsáveis, relativas à execução do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor), no Distrito Federal, no exercício de 1999.

Decisão do TCU

No caso, diversas contratações foram efetivadas, e, dentre elas, uma celebrada com o Sindicato Nacional dos Trabalhadores em Sistemas de TV por Assinatura e Serviços Especiais de Telecomunicações (Sincab), na qual se constataram diversas irregularidades graves, algumas delas imputadas à executora técnica do contrato, a quem incumbiria, segundo as normas de execução financeira e orçamentária do DF, supervisionar, fiscalizar e acompanhar a execução da avença, o que não teria sido feito, conforme as apurações iniciais levadas à efeito pelo TCU.

Decisão do TCU

Ao examinar a matéria, a unidade instrutiva consignou que o DF não houvera proporcionado à servidora responsável pela fiscalização da avença ***"condições adequadas para o desempenho de tal função, ao mesmo tempo em que sabia que eventual inexecução do contrato seria de responsabilidade desse executor técnico"***. Ademais, ainda para a unidade técnica, os elementos constantes do processo indicariam não serem exequíveis as funções de executor técnico da forma determinada, tendo em conta ser perceptível a impossibilidade de uma única pessoa cumprir todas as funções que lhe foram atribuídas.

Decisão do TCU

Em vista da situação, a unidade técnica, com a anuência do relator, propôs a elisão da responsabilidade da recorrente, **sem prejuízo da aplicação de penalidades de outros responsáveis** pela gestão do Planfor, no DF, ao tempo dos fatos. Nos termos do voto do relator, o Plenário manifestou seu consentimento.

Acórdão nº 839/2011-Plenário, TC-003.118/2001-2, relator Ministro Raimundo Carreiro, 6.4.2011.

Decisão do TCDF

Processo nº 0562/2001 – Contrato celebrado entre a Secretaria de [...] e a empresa [...] tendo por objeto a prestação de serviços de digitalização de [...] – DECISÃO nº 2169/2003 – O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu:

I. tomar conhecimento das justificativas apresentadas às fls. 199/206, considerando-as improcedentes;

Escola de Governo do Distrito Federal Secretaria Executiva de Gestão Administrativa Secretaria de Economia GDF

Decisão do TCDF

II. determinar à Corregedoria-Geral do Distrito Federal na forma do art. 3º, inciso III, da Lei nº 3.105, de 27 de dezembro de 2002, que instaure processo administrativo, cumulado com tomada de contas especial, para que, ouvidos os responsáveis, em especial o executor do contrato, sejam apuradas a infringência de normas legais de natureza orçamentário-financeira, o **"quantum" efetivamente produzido em serviços** pela contratada em prol da Secretaria [...] **a preços de mercado** então vigentes e o real prejuízo causado ao Erário, para fins de ressarcimento por quem lhe deu causa;

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

Decisão TCDF nº 4.401/2012

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu:

II. considerar: **a) improcedentes as razões de justificativa apresentadas em atenção ao item II, "b", da Decisão nº 532/2010, aplicando multa aos responsáveis nominados** no § 8º da Informação nº 21/2012, com fundamento no art. 57, II, da LC nº 1/94, c/c o art. 182, I, do RI/TCDF, **por permitirem a execução de serviços não previstos na Concorrência nº 02/2001 e no Contrato nº 48/2007 e não formalizarem as alterações em relação ao projeto básico, ao contrato e ao orçamento licitado**, em desacordo com o item 9.3 do edital, a cláusula décima segunda do contrato e o art. 66 da Lei nº 8.666/1993;

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

Decisão TCDF nº 4.095/2012

O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos Editais de Licitação Pública Internacional nos 03 e 04/2011-ST, dos Ofícios nºs 101, 106 e 107/2012 – UEGPT/ST e de seus respectivos anexos; II – determinar à Secretaria de Transportes que adote providências corretivas ou apresente justificativas em face das seguintes questões:

a) impropriedades verificas no orçamento estimativo quando comparado com as bases de dados SICRO, SINAPI e da ANP, no tocante aos valores dos serviços a seguir:

a.1) "sub-base ou base de brita graduada";

a.2) "execução de pavimento rígido de concreto com 20,00 cm de espessura, Concreto Usinado fck 25 Mpa";

a.3) "cimento asfáltico de petróleo – CAP 50/70";

a.4) "concreto betuminoso usinado a quente, inclusive espalhamento e compactação";

a.5) "piso de alta resistência";

[...]

Escola de Governo do Distrito Federal Secretaria Executiva de Gestão Administrativa Secretaria de Economia GDF

b) deficiências no projeto básico, consistentes na necessidade

[...]

b.8) **utilizar esses elementos para a revisão dos orçamentos, detalhando os quantitativos, as produtividades e os custos unitários de seus insumos em patamares compatíveis com as bases de dados SICRO, SINAPI e da ANP**;

[...]

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

Obrigado!

Darley Braz de Queiroz

Auditor de Controle Interno

Controladoria Geral do Distrito Federal (CGDF)

E-mail: dbqqueiroz20@gmail.com

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF